

196  
Prefeitura Laranjeiras do Sul <licitacacaols@gmail.com>

---

**impugnação CR 03/2020**

1 mensagem

---

**fernando.lima@engeluz.com.br** <fernando.lima@engeluz.com.br>

14 de maio de 2020 15:45

Para: licitacao@ls.pr.gov.br

Cc: "rivail.feliciano" &lt;rivail.feliciano@engeluz.com.br&gt;, andre.santos@engeluz.com.br

Boa tarde,

Segue impugnação ao edital CR 03/2020

Aguardamos resposta em impresso próprio deste município.

Att

**Fernando Marques de Lima**

Engeluz - Unidade Wenceslau Braz

43 3513-1200

fernando.lima@engeluz.com.br

---

 **Impugnação Edital CP\_003-2020.pdf**  
12927K

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ

PROTÓCOLO  
Recebi em 15/06/2020 15:45

Assinatura

Concorrência nº003/2020-PMLS

ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 85.489.078/0001-74, com sede no Município de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, na Rodovia Parigot de Souza, Km 254, Distrito Industrial, por seu representante legal, RODSON LUIZ LOPES, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 4.057.648-7 PR, inscrito no CPF/MF sob nº 532.236.329-72, com domicílio na sede da empresa, vem, respeitosamente, por meio dos seus advogados, apresentar

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com a permissão do artigo 41, §2º da Lei 8.666/93 em vista das razões de fato e de direito que passa a expor, esperando a retificação e republicação do edital.

#### I. TEMPESTIVIDADE.

A presente impugnação é tempestiva eis que a data designada para a sessão é dia 03/06/2020, tendo sido apresentada até dois dias úteis antes vide legislação e edital (item 12.4).

#### II. DOS ITENS IMPUGNADOS.

Para fins de racionalização, informam-se os itens ora impugnados já seguidos do respectivo motivo:

Avenida Cândido de Abreu, 526, cj. 911, torre A. Curitiba, Paraná. 55 (41) 3362-0159  
[www.jgduda.com.br](http://www.jgduda.com.br) – [contato@jgduda.com.br](mailto:contato@jgduda.com.br) - Página 1 de 9.

**II.1 Item: n. 3.5.4.8.** "Cadastro junto a COPEL, para a realização das atividades que serão realizadas objeto do edital, 900501001C (Construção de redes elétricas), 900701004B (Manutenção preventiva e corretiva sistema elétrico RD T linha Viva) 900201000 A (Topografia para redes elétricas) 900408000A (Projeto de redes elétricas)".

Em que pese o projeto ter sido baseado nas informações contidas em cadastro da concessionária de energia Copel, o subitem impugnado lista e exige documentos que além de extremamente específicos e limitam excessivamente a concorrência, em especial na fase de habilitação. Ainda, alguns desses cadastros exigidos são alheios ao próprio objeto licitado, vez que o serviço da licitante a instalação e manutenção de luminárias. De outro lado, a distribuição da energia ocorrerá a partir da concessionária COPEL, o que torna desnecessária para o objeto da licitação a apresentação de cadastros relativos às redes elétricas.

Veja-se que a Engeluz, enquanto licitante, possui outros cadastros que guardam ainda maior relação com o objeto licitado.

Razão Social		DU/0143641	B5.489.078/0001-74
ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA			
Endereço			
ROD. PARIGOT DE SOUZA - KM 281			
Cidade			
WENCESLAU BRAZ		UF	CEP
		PR	84950-000
Grupo Categ.	Descrição do Grupo		
621001003R	LUMINARIA PARA ILUMINACAO PUBLICA		
900408000A	PROJETO DE REDES ELETRICAS		
900501004A	CONSTRUCAO LIG REGULARIZ CABINE EDIFTCIO		
901016000A	EXECUCAO DE ENTRADA DE SERVICO		
900701001A	MANUT PREV CORRETIVA SISTE ELETE RDU RDR		
900701003A	MANUTENCAO EMERGENCIAL SERV COM REDE ELE		
900714001A	MANUTENCAO MONTAGEM SISTEMA FOTOVOLTAICO		
900501002C	CONSTRUCAO REDES ELETRICA POR PARTICULAR		
900504000A	CONSTRUCAO DE REDE SUBTERRANEA		

Ainda que a impugnante não tivesse todas essas qualificações, nos termos da lei de licitações, a documentação relativa à qualificação técnica na fase de habilitação limitar-se-á às disposições do artigo 30 da Lei de Licitações. Quaisquer outras exigências a serem incluídas no Edital de Licitação devem respeitar os princípios constantes do artigo 3º da Lei, entre eles o do caráter competitivo da licitação, sendo vedada a restrição indevida de licitantes.

O mesmo é previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal da República:

**Avenida Cândido de Abreu, 526, cj. 911, torre A. Curitiba, Paraná. 55 (41) 3362-0159**  
**[www.jgduda.com.br](http://www.jgduda.com.br) – [contato@jgduda.com.br](mailto:contato@jgduda.com.br) – Página 2 de 9.**

*“XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

Logo, qualquer inovação em tais exigências, que supere o mínimo legal do artigo 30 da Lei de Licitações, viola expressamente o princípio da legalidade ao consolidar restrição direta ao caráter competitivo do procedimento, nos termos do parágrafo 1º, inciso I do art. 3º do mesmo diploma:

*“§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”.*

Sobre a interpretação da norma e a vedação de exigências não previstas em Lei para a qualificação técnica, assim discorre a melhor doutrina:

*“A Lei 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública neste campo e a limitação do âmbito de exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ªed. P. 313)”.*

**Relativamente à apresentação de cadastros específicos** como requisitos prévios à habilitação de licitantes em procedimentos licitatórios, a jurisprudência é pacífica em considerar tal prática indevida, na medida em que retira a possibilidade das empresas que nunca participaram de licitações no órgão/Município de ultrapassar a fase de habilitação.

Avenida Cândido de Abreu, 526, cj. 911, torre A. Curitiba, Paraná. 55 (41) 3362-0159  
[www.jgduda.com.br](http://www.jgduda.com.br) – [contato@jgduda.com.br](mailto:contato@jgduda.com.br) - Página 3 de 9.

A EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL OU DE CERTIDÃO EMITIDOS PELO ENTE QUE CONDUZ A LICITAÇÃO, COM EXCLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, AFRONTA O COMANDO CONTIDO NO ART. 32 DA LEI 8.666/1993. Representação apontou possíveis irregularidades na condução da Concorrência 01/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL, com o objetivo de contratar empresa para “execução dos serviços de implantação e ampliação do sistema de esgotamento sanitário da sede municipal de São José da Tapera – Alagoas”, estimados em R\$ 17.380.713,43 e custeados com recursos federais. Entre as cláusulas do edital impugnadas, destaque-se a que limita a participação no certame a empresas que apresentem “Certificado de Registro Cadastral CRC da Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL devidamente atualizado ou certidão emitida pelo mesmo órgão, comprobatória do preenchimento, até o oitavo dia anterior a data do recebimento das Documentações e Propostas, de todos os requisitos indispensáveis ao cadastramento”. A unidade técnica anotou que tal exigência afrontaria o disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993. Não se poderia, segundo a lógica de sua análise, retirar a possibilidade de que interessados em participar do certame cumprissem as exigências de habilitação por meio da apresentação de documentação suficiente para tanto e não somente por meio dos referidos certificados ou certidão. Acrescentou que a obrigação de apresentar o CRC constitui fator impeditivo para que as empresas que nunca participaram de licitações no órgão ultrapassem a fase de habilitação. O relator, por meio de despacho, suspendeu cautelarmente o andamento do certame, o que mereceu o endosso do Plenário. O referido município, em seguida, comunicou a suspensão do certame e informou que promoveria a correção do edital, com o intuito de sanear os vícios identificados. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) conhecer a representação; b) julgá-la procedente; c) determinar à Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL que “somente dê prosseguimento à concorrência 1/2012, após a republicação do edital, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido”. (TCU, Acórdão 2951/2012, Relator Raimundo Carreiro, Data da sessão: 31/10/2012).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON. CONCORRÊNCIA Nº 1/2010. EDITAL COM IRREGULARIDADES. POSSÍVEL RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. IRREGULARIDADES FORMAIS. PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL COM RECOMENDAÇÃO.

“(…) Segundo relato técnico, quanto ao suposto fato de que a exigência do Certificado de Cadastro de Fornecedor teria extrapolado o rol taxativo de documentos de habilitação estabelecido pelos artigos 27 a 31, da Lei nº 8.666/93 (item 4.1), embora a defesa diga que o requisito do edital representou uma facilidade elaborada em favor da Comissão de Licitações e que não trouxe prejuízos aos participantes, este argumento não prospera.

Isso porque o Edital exige a apresentação do documento para a habilitação, ou seja, se não apresentado, acarretará na não habilitação do participante. Portanto, não se tratava de documento facultativo e que serviria apenas para facilitar os trabalhos da citada comissão e, como referido certificado não consta do rol taxativo da norma legal, sua previsão no edital teria configurado exigência em excesso (...)

Avenida Cândido de Abreu, 526, cj. 911, torre A. Curitiba, Paraná. 55 (41) 3362-0159  
[www.jgduda.com.br](http://www.jgduda.com.br) – [contato@jgduda.com.br](mailto:contato@jgduda.com.br) - Página 4 de 9.

(...) Quanto ao item 4.1 do Edital, que exige certificado de cadastro de fornecedor emitido pelo Município de Marechal Cândido Rondon ou pela Secretaria de Estado da Administração do Paraná, documento este que não está inserido no rol dos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, há equívoco do edital. (TCE-PR, Acórdão 1855/2018, Processo 265771/10, Relator Fabio de Souza Camargo, Data da Publicação: 18/07/2018).

*“MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – INABILITAÇÃO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEI N. 8.666/93 E NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO CERTAME – SENTENÇA MANTIDA. Deve ser mantida a sentença que declarou a ilegalidade da exigência de apresentação de Certificado de Registro Cadastral na fase de habilitação da concorrência pública, porque a Lei n. 8.666/93 não impõe o prévio cadastro como requisito para a participação na modalidade de licitação, além de o documento ter sido arrolado no item 5.2 do edital como documento necessário para a habilitação jurídica. (TJ-MS - REEX: 08037112820148120018 MS 0803711-28.2014.8.12.0018, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 02/09/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2015)”*.

*LICITAÇÃO. Município de Batatais. Contratação de fornecimento de materiais e mão-de-obra para a execução de recapeamento asfáltico em ruas do Município. Habilitação. Exigência de apresentação de certificado de registro cadastral. Excesso de rigor formal. Ilegalidade. Segurança parcialmente concedida. Recurso oficial não provido. (TJ-SP - REEX: 16311720108260070 SP 0001631-17.2010.8.26.0070, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 03/10/2011, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/10/2011). Grifo nosso*

Se o Edital exige todos os demais documentos necessários à comprovação da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e previdenciária, da qualificação econômica financeira e técnica, realmente não faz sentido exigir de forma obrigatória, sob pena de inabilitação, a apresentação de cadastro que nada mais comprovará além do que já corroborado pelos demais documentos. Trata-se, nesse sentido, de exigência inútil, completamente formalista e que restringe a competitividade do certame.

Denota-se, assim, que inobstante tal exigência possa ser suprida pela juntada dos outros documentos de habilitação, deve-se considerar que a Lei 8.666/93 não prevê, dentre os requisitos de habilitação jurídica dos licitantes a necessidade de apresentação de certificados de registro cadastral, motivo pelo qual tal exigência se encontra em desacordo com o princípio da legalidade, devendo, nesse sentido, ser extirpada do Edital.

Avenida Cândido de Abreu, 526, cj. 911, torre A. Curitiba, Paraná. 55 (41) 3362-0159  
[www.jgduda.com.br](http://www.jgduda.com.br) – [contato@jgduda.com.br](mailto:contato@jgduda.com.br) - Página 5 de 9.

Sucessivamente, observa-se que em alguns casos a jurisprudência permite que o Poder Público exija dos licitantes a apresentação de tais certificados, contudo, apenas na fase de execução do contrato, jamais na fase de habilitação.

AGRAVO. EFEITO SUSPENSIVO. REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM DENÚNCIA. SUSPENSÃO CAUTELAR DE PREGÃO PROMOVIDO POR CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS. EXPANSÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPREVISIBILIDADE DOS QUANTITATIVOS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO DA DEMANDA DE CADA MUNICÍPIO CONSORCIADO. **IRREGULARIDADE QUANTO À EXIGÊNCIA EXCLUSIVA DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO.** CONTRADIÇÃO ENTRE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO QUANTO A REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL, DE REPUBLICAÇÃO DA RETIFICAÇÃO E DE REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. 1. As cláusulas editalícias, em especial as que compõem a minuta da ata de registro de preços, indicam, numa análise perfunctória, que os quantitativos contidos no termo de referência podem ser contratados no todo ou em parte, não tendo o consórcio responsável pela licitação certeza quanto à quantidade de produtos e serviços que serão necessários à satisfação da demanda de cada Município consorciado, razão pela qual mostra-se, a princípio, adequada a adoção do sistema de registro de preços. 2. **A exigência de certificado de registro cadastral, como requisito de habilitação, afrontará o art. 32, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 4º, XIV, da Lei nº 10.520/2002, quando não for conferida ao licitante a possibilidade de apresentar, no lugar do certificado, os documentos de habilitação previstos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993.** 3. Para a execução de serviços de expansão de rede e de fornecimento e instalação de novos pontos de iluminação, faz-se necessária a inscrição da empresa declarada vencedora no cadastro de fornecedores da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, entretanto, a princípio, **o certificado de registro cadastral somente poderá ser exigido no ato de assinatura do contrato.** 4. Como a mudança de entendimento sobre a necessidade de o engenheiro agrimensor compor o quadro de pessoal da licitante constitui inovação relevante, que afeta requisito de qualificação técnica previsto no edital, o responsável pela licitação deve providenciar a retificação da cláusula editalícia, a republicação dessa retificação e a reabertura do prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993. 5. Considerando que este Tribunal possui a prerrogativa de conceder medidas cautelares, de ofício, e em qualquer etapa da apuração, até a data da assinatura do contrato, em se tratando de licitações; e considerando que a atividade de fiscalização deste Tribunal não está adstrita aos fatos apontados pelo denunciante, uma vez que visa à tutela do interesse público e se submete, dentre outros, aos princípios do impulso oficial, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público; entende-se que fato de natureza grave verificado em momento posterior à prolação da decisão agravada pode justificar a manutenção de suspensão cautelar de procedimento licitatório. (TCE-MG - AGV: 1024294, Relator: CONS. ADRIENE ANDRADE, Data de Julgamento: 13/12/2017, Data de Publicação: 29/03/2018). Grifo nosso

Avenida Cândido de Abreu, 526, cj. 911, torre A. Curitiba, Paraná. 55 (41) 3362-0159  
[www.jgduda.com.br](http://www.jgduda.com.br) – [contato@jgduda.com.br](mailto:contato@jgduda.com.br) - Página 6 de 9.

Cita-se, ainda, nesse sentido, a Súmula n. 14 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

*“Súmula 14: Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação, dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno. (Deliberação TCA 29.268/026/05, publicada no DOE de 21 de dezembro de 2005)”. Grifo nosso*

Assim sendo, caso a d. Comissão de Licitação sustente entendimento no sentido de ser necessária a manutenção integral da exigência constante do subitem 3.5.4.8 no Edital Licitatório, que seja esse, consoante fundamentação exarada acima, imposto apenas ao licitante vencedor, em fase de execução do contrato.

**II.2 Item 10.11.1.** *No ato de assinatura do contrato, a proponente deverá apresentar GARANTIA CONTRATUAL no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, sob pena de rescisão do instrumento, sem prejuízo das sanções cabíveis, conforme artigo 56 da Lei 8.666/93.*

**Item 3.4.3.2.** *“Prova de capacidade financeira, apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social. Deverão ser apresentados índices de: LG (liquidez geral); LC (liquidez corrente); SG (Solvência Geral). Tais índices serão calculados conforme segue: (...)”*

**Item 3.4.3.4.** *Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa Licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na junta comercial ou cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta comercial) fundamentado no art. 1.181 da Lei 10.406/02, § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

**Item 3.4.3.6.** *Comprovação de possuir Capital Social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação, devidamente comprovado mediante o Balanço Patrimonial do último exercício social.*

O Edital faz duas exigências cumulativas impossíveis: exige capital social mínimo e garantia de manutenção da proposta de preços.

Todavia o art. 31, § 2º da Lei de Licitações determina que a administração escolha uma dentre duas opções: garantia de proposta ou capital mínimo/patrimônio líquido:

Avenida Cândido de Abreu, 526, cj. 911, torre A. Curitiba, Paraná. 55 (41) 3362-0159  
[www.jgduda.com.br](http://www.jgduda.com.br) – [contato@jgduda.com.br](mailto:contato@jgduda.com.br) - Página 7 de 9.



(...) A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Em reforço, na lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, não se admite a exigência de garantia de proposta em qualquer hipótese:

*“Em épocas passadas, era usual a Administração condicionar a habilitação ao depósito de valores ou ao caucionamento de bens. Isso acarretava indevida restrição à participação dos interessados. Consagrou-se, por isso, o princípio de que a habilitação não pode ser condicionada ao pagamento de valores ou cauções, etc. O princípio foi alçado ao nível constitucional. A exigência de ‘garantias’ para participação na licitação é incompatível com o disposto no art. 37, inc. XXI, da CF/88. Por isso, o inc. III do art. 31 é inconstitucional. Além do mais, não acrescenta qualquer vantagem ou benefício à Administração. Existe, ainda, evidente incompatibilidade entre o inc. III e o espírito da Lei, retratado no art. 32, § 5º.”* (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. Dialética: São Paulo, 2010) Grifo nosso

Mais séria se revela a impossível cumulação de tal exigência com a de capital social mínimo por conta de entendimento assente do próprio TCU nesse sentido:

*“Discordamos do gestor quando alega que a Administração Pública pode exigir cumulativamente a demonstração de capital mínimo, de patrimônio líquido mínimo e de apresentação de garantia da proposta. A jurisprudência do Tribunal é clara ao afirmar que a Administração não pode exigir, para a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, a apresentação de capital social ou patrimônio líquido mínimo junto com prestação de garantia de participação no certame”* (Acórdãos ns. 1.039/2008 - 1ª Câmara, 701/2007 - Plenário, 1.028/2007 - Plenário). (Excerto do AC-1924-28/10-P Sessão: 04/08/10) Grifo nosso

Portanto, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de garantia/caução junto com capital social mínimo e claro o posicionamento do TCU nesse sentido, é cogente a necessidade de o edital não fazer as duas exigências simultaneamente. Por isso, deve ser mantida apenas a exigência de capital social mínimo ou, com menor segurança jurídica, apenas da garantia. Do contrário, ou seja, sua manutenção no instrumento convocatório ensejará perfeito motivo de controle externo.

Avenida Cândido de Abreu, 526, cj. 911, torre A. Curitiba, Paraná. 55 (41) 3362-0159  
[www.jgduda.com.br](http://www.jgduda.com.br) – [contato@jgduda.com.br](mailto:contato@jgduda.com.br) - Página 8 de 9.

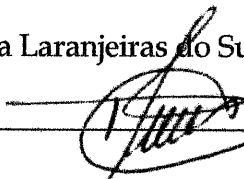
III. CONCLUSÃO

Assim, confiantes no intuito de a d. Comissão manter a competitividade do certame sempre respeitados limites, determinações e vedações legais, respeitosamente, pede-se a alteração do edital mediante retificação das exigências ora impugnadas passíveis de correção e exclusão daquelas que não o forem possível, nos termos do que acima exposto sobre os itens ora impugnados, tudo com necessária republicação do edital.

Respeitosamente,

Pede deferimento.

De Curitiba para Laranjeiras do Sul, 14 de maio de 2020.

  
Rivaldo Genar Feliciano  
Gerencia Administrativa  
RG 2.122.724-2 SSP/PR

ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI



João Guilherme Duda  
OAB 42.473 PR



Giovanna Lorenzo Niece  
OAB 43.589 PR

Gabriel Cordeiro de Sales  
OAB/PR 86.618

Eduarda Francine P. Santana  
OAB/PR 98.997

85.489.078/0001-74

**ENGELUZ - Iluminação e  
Eletricidade Eireli**

Rod. Parigot de Souza KM 254  
Dist. Industrial CEP 84.950-000

Wenceslau Braz - PR



# República Federativa do Brasil

Comarca de WENCESLAU BRAZ Estado do PARANÁ

TABELIONATO DE NOTAS DE WENCESLAU BRAZ - PR  
RUA PARANÁ, 225 - CENTRO - CEP 84950-000  
FONE: (43) 3528-3777  
notaswenceslaubraz@gmail.com  
7ª CERTIDÃO

LIVRO 00092-P FOLHA 180 RUBRICA  
CÓD. ESC. 0001 PROTOCOLO 4501  
206

Certifico a pedido verbal de parte interessada que revendo os livros desta Serventia, dentre eles o Livro nº 00092-P, às Folhas 180/180, verifiquei constar a **Procuração** do seguinte teor:  
**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA. A favor de RIVAIL GENAR FELICIANO**

**SAIBAM** quantos este público instrumento de procuração virem que aos onze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e quatro (11.04.1994), nesta cidade de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, em Cartório, perante mim, empregado juramentado, do tabelião que esta subscreve, compareceu como outorgante, **ENGELUZ - ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA**, empresa comercial estabelecida à Avenida Presidente Vargas, Nr. 595 - nesta cidade, com CGC/Mf Nr. 85.489.078/0001-74, neste ato representada por seu titular **RODSON LUIZ LOPES**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG Nr. 4.057.648-7/Pr., e com C.P.F. Nr. 4.057.648-7/Pr., e com C.P.F. Nr. 532.236.329/72, residente e domiciliado nesta cidade; o presente reconhecido pelos documentos apresentados, do que dou fé; e, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui como seu bastante procurador **RIVAIL GENAR FELICIANO**, brasileiro, casado, representante comercial, portador da cédula de identidade RG. Nr. 2.122.724-SSP/Pr., e com C.P.F. Nr. 435.013.979/68, residente e domiciliado nesta cidade; a quem confere os seguintes **poderes**: amplos e especiais para assinar em nome da empresa outorgante, ordens de compras, tomar decisões em concorrências, assinar propostas de vendas e declarações; e, ainda assinar autorizações de faturamento; e, podendo ainda, requerer, alegar, recorrer e assinar tudo o que for preciso, apresentar, juntar e desentranhar documentos que forem exigidos, praticar, enfim, todos os demais atos necessários e indispensáveis ao bom, fiel, cabal e integral cumprimento do presente mandato. Podendo Substabelecer. Dispensadas as testemunhas instrumentárias, de acordo com o provimento nº 356/84 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná; e de como assim disse do que dou fé, lhes lavrei este instrumento por me ser pedido, que após lido e achado conforme, outorga, aceita perante mim, Ademir da Silva Reis, empregado juramentado que a escrevi. O Tabelião Subscreve. (à) Gustavo Alberto Bueno Mendes; Rodson Luiz Lopes. Tudo perante mim, (a.), **Gustavo Alberto Bueno Mendes**, Tabelião, que a lavrei, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso. Custas Emolumento : R\$28,84 (VRC 274,67). (à) ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, Outorgante. Gustavo Alberto Bueno Mendes, Tabelião. Trasladada por **Certidão**, era o que se continha em referido ato, está tudo conforme ao seu próprio original. Eu, Danilo Tomaz Mendes, Escrevente Substituto, que a fiz extrair, conferi, subscrevo, dou fé e assino a presente.

O referido é verdade e dou fé.

Wenceslau Braz-PR, 23 de janeiro de 2020.

Danilo Tomaz Mendes  
Escrevente Substituto

FUNARPEN



SELO DIGITAL  
00aCU.wcteh.IvNqt  
50HFb.YFd7h  
<http://funarpen.com.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
http://www.azevedobastos.not.br  
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital* ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: *Selo Digital: ABC12345-X1X2*) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE - EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE - EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 23/01/2020 12:05:01 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE - EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1443142

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 23/01/2021 11:56:11 (hora local).

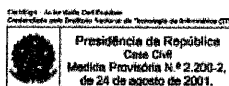
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 101662301201147060824-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bce76779e3200bfe938c4d17f87e4fe5d33a3af85da19a90d0e4877548330a152cba4fab5fe82032158186944374bf5c01223d4b65a821afcd6c9a271509b70b9



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 2.122.724-2

ROLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 2.122.724-2 DATA DE EXPEDIÇÃO 05/04/2017

NOME: RIVAL GENAR FELICIANO

FILIAÇÃO: DINO GENAR FELICIANO  
NEUZA DECOL GENAR

NATURALIDADE: WENCESLAU BRAZ/PR DATA DE NASCIMENTO: 13/04/1962

DOC. ORIGEM: COMARCA=WENCESLAU BRAZ/PR, DA SEDE  
C.CAS=1742, LIVRO=168, FOLHA=244

CPF: 435.013.879-68

CURITIBA/PR

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

208

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E TABELIONATO DE NOTAS - Código CMJ 06-878-0

R. Presidente Epitácio Pessoa, 110 - Bairro São Francisco - Curitiba/PR - CEP 81515-000 @ www.cartorioazvedo.com.br - Tel. (41) 344-5484 - Fax (41) 344-5484

**Autenticação Digital**

De acordo com os artigos 1º, 9º e 7º Inc. Vº Pº, 41 e 52 da Lei Federal 8.932/1994 e Art. 9º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico e presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 101661912191019390939-1; Data: 19/12/2019 10:23

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJO64862-X0A2;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Valdir Azevedo de Miranda Cavalcanti  
Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
http://www.azevedobastos.not.br  
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital* ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: *Selo Digital: ABC12345-X1X2*) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE - EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE - EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 19/12/2019 10:25:07 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE - EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1419046

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 19/12/2020 10:23:22 (hora local).

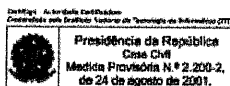
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 101661912191019390939-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94fd057f2d69fe6bc05b9684f8e0d0949bd339fa15118db13dc8e8df48c85c873118cb1b9ffc088757f0cba4fab5fe82032158186944374bf5c01753f7a4d9515a1b3bfa57d0f8410  
1de





Governo do Estado do Paraná  
Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
Junta Comercial do Estado do Paraná

210  
Empresa >> Fácil  
PARANÁ

## CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Fotocópia de Processo

### Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

<b>Nome Empresarial:</b> ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE - EIRELI		<b>Protocolo:</b> PRC1900552153	
<b>Natureza Jurídica:</b> Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)			
<b>NIRE:</b> 41600768043	<b>CNPJ:</b> 85489078000174	<b>Natureza Jurídica:</b> Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)	<b>Último Arquivamento</b> Data: 13/11/2019
<b>Arquivamentos solicitado:</b>			
<b>Número:</b>	<b>Data:</b>	<b>Ato:</b>	
20195990315	13/11/2019	ALTERAÇÃO	

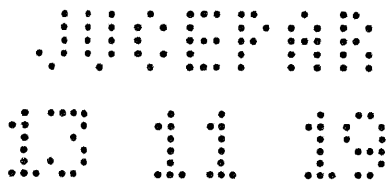
Esta certidão foi emitida automaticamente em 27/11/2019, às 08:35:08 (horário de Brasília).  
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código QPGVDTUB.



PRC1900552153

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
Secretário Geral





## VIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE –EIRELI

NIRE 41600768043 em 20/09/2018

CNPJ n.º 85.489.078/0001-74

Rodson Luiz Lopes, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da carteira de identidade RG n.º 4.057.648-7-SSP-PR e do CPF 532.236.329-72, residente e domiciliado na Rua José Benedito Cotelengo, n.º 810 casa 26, CEP 81 220-310, único sócio da empresa ENGELUZ Iluminação e Eletricidade - EIRELI, sociedade empresária de responsabilidade limitada de direito privado com sede e foro na cidade de Wenceslau Braz, Paraná, sito a Rodovia Parigot de Souza, Km 254 – BLOCO A – Distrito Industrial – CEP 84 950-000, com contrato social arquivado na junta comercial do estado do Paraná sob o n.º 41202787331 em sessão de 21/08/1992 e última alteração sob o n.º 41600768043 em sessão de 20/09/2018, resolvem:

**Primeira:** O sócio acima qualificado **DELIBERA** a criação de uma Sucursal da sociedade na cidade de Assunção capital do Paraguai que se localizará no seguinte endereço: Rua Hassler 4868, Bairro Villamorra, terá como **OBJETO SOCIAL** a prestação de serviços de montagens de equipamentos elétricos, iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, poderá operar no mercado de compra e venda, além de importação e exportação.

**Segunda:** Ficam designados como representantes da sociedade perante todas as instituições públicas o Senhor: Filippini de Haro portador do documento Nacional de Identidade n.º 1.951.048, para que atue em nome da Engeluz Iluminação e Eletricidade – EIRELI., na obtenção de sua inscrição nos registros públicos, e perante as autoridades nacionais, estaduais e municipais, podendo solicitar registros e documentos. Interpor recursos e demais atos e procedimentos necessários no propósito de instalação da presente sucursal.

**Terceira:** O capital social da Sucursal será destacado do capital total da sociedade no valor de R\$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais)

**Quarta:** Em face das deliberações primeira a terceira acima, fica alterada a redação da Cláusula Segunda e Sétima do contrato primitivo conforme abaixo:





JUL 11 19

2  
- 212

## VIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE –EIRELI

NIRE 41600768043 em 20/09/2018

CNPJ n.º 85.489.078/0001-74

### CLÁUSULA SEGUNDA – FILIAIS E SUCURSAL

A Sociedade possui escritório comercial na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, sita na Rua Eduardo Sprada, nº 344, CEP 81 220-000, Bairro Campo Comprido - NIRE 41900426059 com objeto identificado com o código CNAE 82.11-3-00 Serviços Combinados de Apoio e Escritório Administrativo, Filial de apoio logístico no Município de Pinhais, Estado do Paraná sita a Rua Euclides da Cunha nº 1365, Bairro Vargem Grande – CEP 83 321-050, NIRE 41901458965 com o objeto identificado de prestação de serviços de montagens de equipamentos elétricos, iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos com o código CNAE 43.29-1-04, Filial de apoio logístico na cidade de Embu, Estado de São Paulo sita a Estrada do Moinho Velho nº 1.230, Jardim Tomé – CEP 06 805-170 – NIRE em andamento, com o objeto identificado de prestação de serviços de montagens de equipamentos elétricos, iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos com o código CNAE 43.29-1-04. Sucursal na cidade de Assunção capital do Paraguai localizada na rua Hassler 4868, Bairro Villamorra, tendo como objeto social a prestação de serviços de montagens de equipamentos elétricos, iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, poderá operar no mercado de compra e venda, além de importação e exportação, sendo designado como representante da sociedade perante todas as instituições pública o Senhor Marcelo Filippini de Haro portador da CI 1.951.048 e com capital social destacado no valor de R\$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais). Para atender aos interesses sociais a sociedade poderá criar outras filiais, sucursais ou escritórios de representação.

### CLÁUSULA SÉTIMA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade será exercida individualmente pelo sócio Rodson Luiz Lopes já qualificado no preâmbulo do presente instrumento, sendo-lhes facultada a retirada de pró-labore pelos serviços prestados à sociedade, podendo ser representado no País ou no Exterior por procuradores através de mandato e prazos especificados.

**Quinta:** As demais cláusulas e condições do contrato social primitivo não modificadas no presente instrumento contratual permanecem inalteradas.



JURADO  
13 11 19

3

213

**VIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE –EIRELI**

NIRE 41600768043 em 20/09/2018

CNPJ n.º 85.489.078/0001-74

**Sexta:** O sócio decide consolidação do ato constitutivo com o teor a seguir:

**ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE - EIRELI**

CNPJ n.º 85.489.078/0001-74

NIRE 41 2 0278733 1 em 21/08/1992

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Rodson Luiz Lopes, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da carteira de identidade RG n.º 4.057.648-7-SSP-PR e do CPF 532.236.329-72, residente e domiciliado na Rua José Benedito Cottolengo, n.º 810 casa 26, CEP 81 220-310 na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, sócio INDIVIDUAL da empresa ENGELUZ Iluminação e Eletricidade EIRELI., empresa individual de responsabilidade limitada de direito privado com sede e foro na cidade de Wenceslau Braz, Paraná, sita a Rodovia Parigot de Souza, Km 254 – Bloco “A” – Distrito Industrial – CEP 84 950-000, com contrato social arquivado na junta comercial do estado do Paraná sob o n.º. 41202787331 em sessão de 21/08/1992 e última alteração sob o n.º. 41600768043 em sessão de 20/09/2018.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – NOME, SEDE E FORO**

**ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE - EIRELI**, é uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI transformada na forma da lei 12.441/2011, tem sede e foro na cidade de Wenceslau Braz, estado do Paraná, sita na Rodovia Parigot de Souza, Km. 254 – Bloco “A”, Distrito Industrial, CEP 84 950-000, com contrato social arquivado na junta comercial do Estado do Paraná sob o n.º. 41202787331 em sessão de 21/08/1992 e última alteração sob o n.º. 41600768043 em sessão de 20/09/2018, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

**Parágrafo Único:** A marca ENGELUZ esta registra no INPI sob o n.º 817827277 em concessão de 02.07.1996 como marca mista classe 09.25.



JUL 11 19

4 214

## VIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE –EIRELI

NIRE 41600768043 em 20/09/2018

CNPJ n.º 85.489.078/0001-74

### CLÁUSULA SEGUNDA – FILIAIS E SUCURSAL

A Sociedade possui escritório comercial na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, sita na Rua Eduardo Sprada, nº 344, CEP 81 220-000, Bairro Campo Comprido - NIRE 41900426059 com objeto identificado com o código CNAE 82.11-3-00 Serviços Combinados de Apoio e Escritório Administrativo, Filial de apoio logístico no Município de Pinhais, Estado do Paraná sita a Rua Euclides da Cunha nº 1365, Bairro Vargem Grande – CEP 83 321-050, NIRE 41901458965 com o objeto identificado de prestação de serviços de montagens de equipamentos elétricos, iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos com o código CNAE 43.29-1-04, Filial de apoio logístico na cidade de Embu, Estado de São Paulo sita a Estrada do Moinho Velho nº 1.230, Jardim Tomé – CEP 06 805-170 – NIRE em andamento, com o objeto identificado de prestação de serviços de montagens de equipamentos elétricos, iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos com o código CNAE 43.29-1-04. Sucursal na cidade de Assunção capital do Paraguai localizada na direção, Hassler 4868, Barrio Villamorra, tendo como objeto social a prestação de serviços de montagens de equipamentos elétricos, iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, poderá operar no mercado de compra e venda, além de importação e exportação, sendo designado como representante da sociedade perante todas as instituições pública o Senhor Marcelo Filippini de Haro portador da CI 1.951.048 e com capital social destacado no valor de R\$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais). Para atender aos interesses sociais a sociedade poderá criar outras filiais, sucursais ou escritórios de representação.

### CLÁUSULA TERCEIRA – INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO

A empresa iniciou suas atividades em 21 de agosto de 1992 com prazo de duração indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa Jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

### CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objetivo social a prestação de serviços de montagens de equipamentos elétricos, iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos identificado com o código CNAE 43.29-1-04, elaboração de projetos e execução de obras de engenharia elétrica, civil, de saneamento e de pavimentação identificado com o código



JULIAN  
13 11 19

5

215

## VIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE –EIRELI

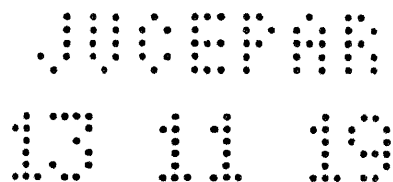
NIRE 41600768043 em 20/09/2018

CNPJ n.º 85.489.078/0001-74

CNAE 71.19-7-03, comércio, importação e exportação de materiais elétricos identificado com o código CNAE 47.42-3-00 e os demais abaixo relacionados, a saber:

CNAE	Descrição da Atividade
43.29-1-04	Prestação de serviços de montagens de equipamentos elétricos, iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
47.42-3-00	Comércio varejista de material elétrico, importação e exportação
71.19-7-03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
25.99-3-99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
27.40-6-02	Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação
27.40-6-01	Fabricação de lâmpadas
27.32-5-00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito e consumo
35.11-5-01	Geração de energia elétrica
37.01-1-00	Gestão de redes de esgoto
38.11-4-00	Coleta de resíduos não perigosos
38.21-1-00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
42.11-1-01	Construção de rodovias e ferrovias
42.11-1-02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
42.13-8-00	Obras de urbanização de ruas, praças e calçadas
42.21-9-02	Construção de estação e redes de distribuição de energia elétrica
42.21-9-03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
42.21-9-04	Construção de estações e redes de telecomunicações
42.21-9-05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações
42.22-7-01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.92-8-01	Montagem de estruturas metálicas
42.99-5-01	Construção de instalações esportivas e recreativas
42.99-5-99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43.11-8-02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno
43.13-4-00	Obras de terraplenagem
43.19-3-00	Serviços de preparação do terreno
43.21-5-00	Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.91-6-00	Outras fundações
43.99-1-01	Administração de obras



**VIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE –EIRELI**

NIRE 41600768043 em 20/09/2018

CNPJ n.º 85.489.078/0001-74

43.99-1-04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
43.99-1-99	Serviços especializados para construção
47.44-0-99	Comércio varejista de materiais de construção
47.52-1-00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
47.54-7-03	Comércio varejista de artigos de iluminação
49.30-2-01	Transporte rodoviário carga exceto produtos perigosos e mudanças municipal
49.30-2-02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
49.30-2-03	Transporte rodoviário de produtos perigosos
52.29-0-02	Serviços de reboque de veículos
61.90-6-99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
62.01-5-01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
62.02-3-00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
62.04-0-00	Consultoria em tecnologia de informação
62.09-1-00	Suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação
64.62-0/00	Holding de instituições não financeira para detenção de capital de grupo de empresas não financeiras
64.63-8-00	Outras sociedades de participações, exceto Holding com vistas a obtenção de dividendos e valorização de ativos mobiliários
71.11-1-00	Serviços de arquitetura
71.12-0-00	Serviços de engenharia
71.19-7-01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia
71.19-7-03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
71.19-7-99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura
77.32-2-01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador
77.11-0-00	Locação de automóveis sem condutor
77.39-0-99	Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais
77.19-5-99	Locação de outros meios de transporte não especificado anteriormente
81.30-3-00	Atividade Paisagística
82.11-3-00	Serviços Combinados de Apoio e Escritório Administrativo
82.20-2-00	Atividade de Tele atendimento
82.99-7-01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
82.99-7-99	Atividades de serviços prestados às empresas



J J O E P R A  
1 3 1 1 1 9

7  
- 217

**VIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE –EIRELI**

NIRE 41600768043 em 20/09/2018

CNPJ n.º 85.489.078/0001-74

**CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL SOCIAL**

O capital social totalmente integralizado é de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), dividido em 11.000.000 (onze milhões) de quotas sociais no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma pertencendo individualmente ao sócio Rodson Luiz Lopes.

**Parágrafo Primeiro – Responsabilidade Dos Sócios**

A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas integralizadas.

**Parágrafo Segundo:** O Sócio Rodson Luiz Lopes já qualificado no presente, DECLARA perante a lei e a quem interessar possa ser pessoa natural e não participa de nenhuma empresa da modalidade Empresa Individual De Responsabilidade Limitada – EIRELI.

**CLÁUSULA SEXTA – TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS**

As quotas da empresa individual são indivisíveis perante a empresa e a terceiros, e não poderá estar representada por mais de um titular, e da mesma forma, não poderão ser cedidas, transferidas, alienadas, inclusive em relação aos direitos sobre as mesmas, sem o expreso consentimento do empresário, o qual, em condições de igualdade e preço, terá sempre o direito de preferência e na proporção das quotas que é possuidor.

**CLÁUSULA SÉTIMA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

A administração da sociedade será exercida individualmente pelo sócio Rodson Luiz Lopes já qualificado no preâmbulo do presente instrumento, sendo-lhes facultada a retirada de pró-labore pelos serviços prestados à sociedade, podendo ser representado no País ou no Exterior por procuradores através de mandato e prazos especificados.

**Parágrafo Único: VEDAÇÕES AO ADMINISTRADOR**

É vedado ao administrador, em nome da sociedade, a prestação de aval, endosso, fiança e caução em favor de terceiros, exceto para os casos de empresas ligadas, coligadas ou controladas.



13 11 19

8

218

**VIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE -EIRELI**

NIRE 41600768043 em 20/09/2018

CNPJ n.º 85.489.078/0001-74

**CLÁUSULA OITAVA – BÂLANÇO ANUAL**

O balanço da sociedade será levantado anualmente em 31 de dezembro e os resultados serão atribuídos proporcionalmente aos sócios com quotas integralizadas ou mantidos em reserva na sociedade.

**CLÁUSULA NONA – DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE**

No caso de falecimento do titular ou incapacidade superveniente comprovada, a empresa continuará com os herdeiros do falecido ou incapaz. Depois de concluído o inventário, no caso de falecimento, será feita alteração com a inclusão do herdeiro na empresa e, no caso de incapacidade, será indicado pela família um representante legal na ocupará a condição de titular.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DESIMPEDIMENTO**

O Administrador Rodson Luiz Lopes declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por assim estar acordado, justo e contratado, assina o presente instrumento particular de Contrato Social.

Wenceslau Braz (PR), 02 de outubro de 2019.

João Guilherme Duda  
OAB/PR 42.473

Rodson Luiz Lopes

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
RIO GERAL

JUNTA COMERCIAL DO PARANA  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 13/11/2019  
SOB NÚMERO: 20195990315  
Protocolo: 19/599031-5, DE 14/10/2019

Empresa: 41 6 0076804 3

ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE -  
EIRELI

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII  
da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico e presente imagem digitalizada, reprodução fiel  
do documento apresentado e conteúdo deste ato, o referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 101661012190832100317-9; Data: 10/12/2019 08:33:30

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJM59128-BBX0;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Valdir Azevedo de Miranda Cavalcanti  
Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
http://www.azevedobastos.not.br  
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: *Selo Digital: ABC12345-X1X2*) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE - EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE - EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 10/12/2019 08:47:45 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE - EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1411098

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 10/12/2020 08:33:21 (hora local).

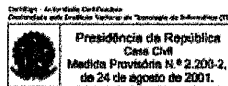
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 101661012190832100317-1 a 101661012190832100317-9

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b53c6754c99830173de85c2f5c47d19131ebbb8484ecb6c838a8527c3c7edb20cba4fab5fe82032158186944374bf5c0ccf8b532bbad300254229bd1c41eb5fe





220

**VIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE –EIRELI**

NIRE 41600768043 em 20/09/2018

CNPJ n.º 85.489.078/0001-74

Rodson Luiz Lopes, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da carteira de identidade RG n.º 4.057.648-7-SSP-PR e do CPF 532.236.329-72, residente e domiciliado na Rua José Benedito Cotelengo, n.º 810 casa 26, CEP 81 220-310, único sócio da empresa ENGELUZ Iluminação e Eletricidade - EIRELI, sociedade empresária de responsabilidade limitada de direito privado com sede e foro na cidade de Wenceslau Braz, Paraná, sito a Rodovia Parigot de Souza, Km 254 - BLOCO A - Distrito Industrial - CEP 84 950-000, com contrato social arquivado na junta comercial do estado do Paraná sob o n.º 41202787331 em sessão de 21/08/1992 e última alteração sob o n.º 41600768043 em sessão de 20/09/2018, resolvem:

**Primeira:** O Sócio delibera pela baixa da filial na cidade de Embu das Artes, Estado de São Paulo sita na Estrada Moinho Velho n.º 1.230, Jardim Tomé - CEP 06 805-170 cujo processo de registro na Prefeitura do Município tanto quanto na Secretaria da Receita Federal estavam em andamento e não foram devidamente concluídos, como também não havia registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

**Segunda:** Em face da deliberação primeira, fica alterada a redação da Cláusula Segunda do contrato primitivo conforme abaixo:

**CLÁUSULA SEGUNDA – FILIAIS E SUCURSAL**

A Sociedade possui escritório comercial na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, sita na Rua Eduardo Sprada, n.º 344, CEP 81 220-000, Bairro Campo Comprido - NIRE 41900426059 com objeto identificado com o código CNAE 82.11-3-00 Serviços Combinados de Apoio e Escritório Administrativo, Filial de apoio logístico no Município de Pinhais, Estado do Paraná sita a Rua Euclides da Cunha n.º 1365, Bairro Vargem Grande - CEP 83 321-050, NIRE 41901458965 com o objeto identificado de prestação de serviços de montagens de equipamentos elétricos, iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos com o código CNAE 43.29-1-04. Sucursal na cidade de Assunção capital do Paraguai localizada na rua Hassler 4868, Bairro Villamorra, tendo como objeto social a prestação de serviços de montagens de equipamentos elétricos, iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, poderá operar no mercado de compra e venda, além de importação e exportação, sendo designado como representante da sociedade perante todas as instituições pública o Senhor Marcelo Filippini de Haro portador da CI 1.951.048 e com capital social destacado no valor de R\$ 4.300.000,00 (quatro



# VIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE - EIRELI

NIRE 41600768043 em 20/09/2018

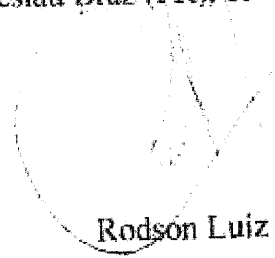
CNPJ n.º 85.489.078/0001-74

milhões e trezentos mil reais). Para atender aos interesses sociais a sociedade poderá criar outras filiais, sucursais ou escritórios de representação.

**Terceira:** As demais cláusulas e condições do contrato social primitivo não modificadas no presente instrumento contratual permanecem inalteradas.

E, por assim estar acordado, justo e contratado, assina o presente instrumento particular de Contrato Social.

Wenceslau Braz (PR), 09 de janeiro de 2020.



Rodson Luiz Lopes

**JUNTA COMERCIAL DO PARANA**  
**CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 21/02/2020**  
**SUB NÚMERO: 20200408240**  
**Protocolo: 20/040824-0, DE 07/02/2020**

Representante: 6 0076004 3

**ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE - EIRELI**

**LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA**  
SECRETARIO GERAL

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0  
 Av. Presidente Epifânio Pessoa, 116 - Bairro Das Estrelas - João Pessoa/PB - CEP 58039-900 - www.azevedobastos.com.br - Tel: (33) 3244-5001 - Fax: (33) 3244-5004

**Autenticação Digital**

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 9º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico e presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 101662702201119440454-2; Data: 27/02/2020 11:26:07**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJV39787-MZO4; Valor Total do Ato: R\$ 4,56

Valdir Azevedo de Miranda Cavalcanti  
Tutor

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
http://www.azevedobastos.not.br  
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes\*.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE - EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE - EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **27/02/2020 13:09:00 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE - EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1471416

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **27/02/2021 11:26:47 (hora local)**.

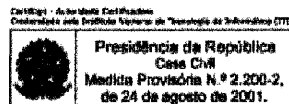
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 101662702201119440454-1 a 101662702201119440454-2

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b3e95fe22305556dbf008be6b67d3282c3b5242c0b97f1d03124ed8b95f5581fdcba4fab5fe82032158186944374bf5c017e71b640ba21f9d58a21d6c8fc4d475



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.

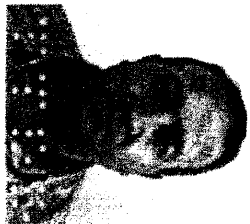


REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

**RG: 4.057.648-7**

POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR

**CARTEIRA DE IDENTIDADE**

REGISTRO GERAL: **4.057.648-7** DATA DE EXPEDIÇÃO: 20/02/2014

NOME: **RODSON LUIZ LOPES**

FILIAÇÃO: AGUINALDO LOPES  
TEREZA CARVALHO LOPES

NATURALIDADE: WENCESLAU BRAZ/PR DATA DE NASCIMENTO: 02/09/1965

DOC. ORIGEM: COMARCA=WENCESLAU BRAZ/PR, DA SEDE  
C. CAS=1708, LIVRO=18, FOLHA=210

CPF: 532.236.329-72

CURITIBA/PR

ASSINATURA DO DIRETOR  
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

223

NEWTON TADEU ROCHA  
DIRETOR

É PROIBIDO PLASTIFICAR

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais  
E TABELionato de Notas - Código CNJ 06.876-0  
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 116 - Bairro dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 55020-000 - www.cartorioazvedobastos.com.br - Tel: (33) 316444 - Fax: (33) 32414044

**Autenticação Digital**

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

**Cód. Autenticação: 101660603191435310025-1; Data: 06/03/2019 14:56:20**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: A1F41306-JXVR;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti  
Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
http://www.azevedobastos.not.br  
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital* ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>3</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE - EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE - EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **28/02/2020 10:36:45 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE - EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1191457

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **27/02/2021 16:32:11 (hora local)**.

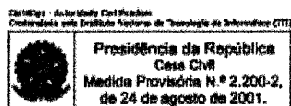
**1Código de Autenticação Digital:** 101660603191435310025-1

**2Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bee8fcc3c9845ad73d1d8065003a4129f0636a4124e5bb325a9a41b008ab4622fcb4fab5fe82032158186944374bf5c0a52db4e7a0461941175dbc1a8700683d





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

225

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>85.489.078/0001-74</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>24/08/1992</b>
NOME EMPRESARIAL <b>ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE - EIRELI</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>DEMAIS</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>25.99-3-99 - Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente</b> <b>27.40-6-01 - Fabricação de lâmpadas</b> <b>27.40-6-02 - Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação</b> <b>35.11-5-01 - Geração de energia elétrica</b> <b>37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto</b> <b>38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos</b> <b>38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos</b> <b>42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias</b> <b>42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos</b> <b>42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas</b> <b>42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica</b> <b>42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica</b> <b>42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações</b> <b>42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações</b> <b>42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação</b> <b>42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas</b> <b>42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas</b> <b>42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente</b> <b>43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno</b> <b>43.13-4-00 - Obras de terraplenagem</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári</b>		
LOGRADOURO <b>ROD PARIGOT DE SOUZA</b>	NÚMERO <b>S/N</b>	COMPLEMENTO <b>KM 254 BLOCO A</b>
CEP <b>84.950-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>DISTRITO INDUSTRIAL</b>	MUNICÍPIO <b>WENCESLAU BRAZ</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>SERGIOTCRESTANI@GMAIL.COM</b>		TELEFONE <b>(41) 9979-3373/ (41) 3224-4005</b>
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>24/09/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL  		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 05/05/2020 às 17:40:49 (data e hora de Brasília).

Página: 1/3



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>85.489.078/0001-74</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA <b>24/08/1992</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE - EIRELI</b>
---

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</p> <p><b>43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente</b></p> <p><b>43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica</b></p> <p><b>43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás</b></p> <p><b>43.91-6-00 - Obras de fundações</b></p> <p><b>43.99-1-01 - Administração de obras</b></p> <p><b>43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras</b></p> <p><b>43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente</b></p> <p><b>47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico</b></p> <p><b>47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral</b></p> <p><b>47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação</b></p> <p><b>47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação</b></p> <p><b>49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal</b></p> <p><b>49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional</b></p> <p><b>49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos</b></p> <p><b>52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos</b></p> <p><b>61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente</b></p> <p><b>62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda</b></p> <p><b>62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis</b></p> <p><b>62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação</b></p> <p><b>62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação</b></p>
---

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</p> <p><b>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári</b></p>
---

LOGRADOURO <b>ROD PARIGOT DE SOUZA</b>	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO <b>KM 254 BLOCO A</b>
---	---------------	--------------------------------------

CEP <b>84.950-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>DISTRITO INDUSTRIAL</b>	MUNICÍPIO <b>WENCESLAU BRAZ</b>	UF <b>PR</b>
--------------------------	---	------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>SERGIOTCRESTANI@GMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(41) 9979-3373/ (41) 3224-4005</b>
---	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>24/09/2005</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 05/05/2020 às 17:40:49 (data e hora de Brasília).

Página: 2/3



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>85.489.078/0001-74</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA <b>24/08/1992</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE - EIRELI</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras</b> <b>64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings</b> <b>71.11-1-00 - Serviços de arquitetura</b> <b>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</b> <b>71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia</b> <b>71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia</b> <b>71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente</b> <b>77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor</b> <b>77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor</b> <b>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes</b> <b>77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador</b> <b>81.30-3-00 - Atividades paisagísticas</b> <b>82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento</b> <b>82.99-7-01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água</b> <b>82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári</b>
--

LOGRADOURO <b>ROD PARIGOT DE SOUZA</b>	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO <b>KM 254 BLOCO A</b>
---	---------------	--------------------------------------

CEP <b>84.950-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>DISTRITO INDUSTRIAL</b>	MUNICÍPIO <b>WENCESLAU BRAZ</b>	UF <b>PR</b>
--------------------------	---	------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>SERGIOTCRESTANI@GMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(41) 9979-3373/ (41) 3224-4005</b>
---	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>24/09/2005</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **05/05/2020** às **17:40:49** (data e hora de Brasília).

Página: 3/3





**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

228

Data: 14 de maio de 2020.

*Referente: Impugnação Concorrência 003/2020*

Recebo a impugnação formulado pela empresa ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 85.489.078/0001-74, na data de 14/05/2020, às 15:45, via e-mail do departamento de licitações.

**Maria Terezinha Snóz**  
**Presidente CPL**  
**Decreto Nº 003/2020**  
**02/01/2020**



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Estado do Paraná

229

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

**MEMORANDO INTERNO**

De: **Maria Terezinha Snoz**  
**Presidente CPL**

Para: **Leoni Luiz Meletti**  
**Secretario Municipal de Obras e Urbanismo**

Data: 14 de maio de 2020.

**Referente: Impugnação Concorrência 003/2020**

Vimos por meio deste, encaminhar a impugnação formulado pela empresa ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 85.489.078/0001-74, referente ao item **3.5.4.8**. Encaminhamos em anexo a impugnação na integra.



**II.1 Item: n. 3.5.4.8.** "Cadastro junto a COPEL, para a realização das atividades que serão realizadas objeto do edital, 900501001C (Construção de redes elétricas), 900701004B (Manutenção preventiva e corretiva sistema elétrico RD T linha Viva) 900201000 A (Topografia para redes elétricas) 900408000A (Projeto de redes elétricas)".

Em que pese o projeto ter sido baseado nas informações contidas em cadastro da concessionária de energia Copel, o subitem impugnado lista e exige documentos que além de extremamente específicos e limitam excessivamente a concorrência, em especial na fase de habilitação. Ainda, alguns desses cadastros exigidos são alheios ao próprio objeto licitado, vez que o serviço da licitante a instalação e manutenção de luminárias. De outro lado, a distribuição da energia ocorrerá a partir da concessionária COPEL, o que torna desnecessária para o objeto da licitação a apresentação de cadastros relativos às redes elétricas.

Tais questionamentos relacionados na ordem técnica.

Solicitamos que sejam respondidos com a máxima urgência, tendo em visto o prazo para responder aos questionamentos.

É o que há para o momento, ficamos no aguardo.

**Maria Terezinha Snoz**  
**Presidente CPL**

PROTOCOLO  
Recebi em 14/05/2020  
Assinatura



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

230

**De Presidente:**

**Maria Terezinha Snoz**

**Para Procurador Jurídico:**

**Nivaldo José Bello Junior**

Laranjeiras do Sul-PR, 18 de maio de 2020.

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA READEQUAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA CIDADE DE LARANJEIRAS DO SUL – EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA – SUBSTITUIÇÃO DE SISTEMA EXISTENTE PARA ILUMINAÇÃO EM TECNOLOGIA LED, ELIMINAÇÃO DE PONTOS ESCUROS EM DIVERSAS ZONAS DA CIDADE COM AMPLIAÇÃO DE 552,00 M DE REDE EM BAIXA E MÉDIA TENSÃO E IMPLANTAÇÃO DE 14 (QUATORZE) NOVOS POSTES COM INSTALAÇÃO DE 17 LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED**

Encaminha-se para ao Procurador Jurídico Geral para encaminhar ao Procurador Jurídico responsável pelos pareceres nos processos licitatórios para análise do recurso administrativo denominado como ***impugnação***, apresentado pela empresa **ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 85.489.078/0001-74

Salienta-se que segue em anexo o Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, referente ao item **II.1 Item n. 3.5.4.8.**, conforme segue:

*II.1 Item: n. 3.5.4.8. "Cadastro junto a COPEL, para a realização das atividades que serão realizadas objeto do edital, 900501001C (Construção de redes elétricas), 900701004B (Manutenção preventiva e corretiva sistema elétrico RD T linha Viva) 900201000 A (Topografia para redes elétricas) 900408000A (Projeto de redes elétricas)".*

Em que pese o projeto ter sido baseado nas informações contidas em cadastro da concessionária de energia Copel, o subitem impugnado lista e exige documentos que além de extremamente específicos e limitam excessivamente a concorrência, em especial na fase de habilitação. Ainda, alguns desses cadastros exigidos são alheios ao próprio objeto licitado, vez que o serviço da licitante a instalação e manutenção de luminárias. De outro lado, a distribuição da energia ocorrerá a partir da concessionária COPEL, o que torna desnecessária para o objeto da licitação a apresentação de cadastros relativos às redes elétricas.

Já os itens **II.2 Item 10.11.1., Item 3.4.3.2., Item 3.4.3.4., Item 3.4.3.6.**, a qual a impugnante alega que o "Edital faz duas exigências cumulativas impossíveis: exige capital social mínimo e garantia de manutenção da proposta de preços." Solicitamos o parecer referente a estas alegações, conforme segue:



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

231

**II.2 Item 10.11.1.** *No ato de assinatura do contrato, a proponente deverá apresentar GARANTIA CONTRATUAL no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, sob pena de rescisão do instrumento, sem prejuízo das sanções cabíveis, conforme artigo 56 da Lei 8.666/93.*

**Item 3.4.3.2.** *“Prova de capacidade financeira, apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social. Deverão ser apresentados índices de: LG (liquidez geral); LC (liquidez corrente); SG (Solvência Geral). Tais índices serão calculados conforme segue: (...)”*

**Item 3.4.3.4.** *Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa Licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na junta comercial ou cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta comercial) fundamentado no art. 1.181 da Lei 10.406/02, § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

**Item 3.4.3.6.** *Comprovação de possuir Capital Social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação, devidamente comprovado mediante o Balanço Patrimonial do último exercício social.*

O Edital faz duas exigências cumulativas impossíveis: exige capital social mínimo e garantia de manutenção da proposta de preços.

**Ressalta-se o prazo legal para a resposta frente a impugnante. Impugnação recebida em 14/05/2020, às 15:45, via e-mail do departamento de licitações.**

**MARIA TEREZINHA SNOZ**  
Presidente – Decreto 003/2020



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

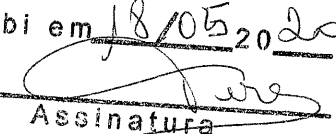
Estado do Paraná

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



Ofício 056/2020 – SOU

À Comissão de Licitação  
A/C Sra. MARIA TEREZINHA SNOZ  
Presidente da Comissão de Licitação  
Laranjeiras do Sul - PR.

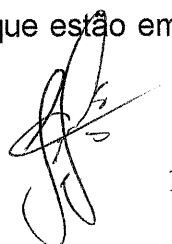
PROTOCOLO  
Recebi em 18/05/2020  
  
Assinatura

**Referente: EDITAL DE CONCORRENCIA PÚBLICA 003/2020 - PMLS.**

**Ilustríssima Senhora Presidente:**

A Secretaria de Obra e Urbanismo, neste ato representada pelo seu secretário, senhor Leoni Luiz Meletti, engenheiro civil sênior, inscrito no CREA sob nº 9.990/D, responsável pela orientação dos projetos e demais documentos técnicos que embasam a licitação modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 003/2020 PMLS cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA READEQUAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA CIDADE DE LARANJEIRAS DO SUL – EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA – SUBSTITUIÇÃO DE SISTEMA EXISTENTE PARA ILUMINAÇÃO EM TECNOLOGIA LED, ELIMINAÇÃO DE PONTOS ESCUROS EM DIVERSAS ZONAS DA CIDADE COM AMPLIAÇÃO DE 552,00 M DE REDE EM BAIXA E MÉDIA TENSÃO E IMPLANTAÇÃO DE 14 (QUATORZE) NOVOS POSTES COM INSTALAÇÃO DE 17 LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED**, no quadro urbano do município de Laranjeiras do Sul/PR, instada a emitir parecer sobre IMPUGNAÇÃO efetuada pela empresa **ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob Nº 85.489.078/0001-74, com sede na Avenida Parigot de Souza, KM 254, Distrito Industrial, município de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, no que diz respeito a itens do Edital de Concorrência Pública nº 003/2020, notadamente na questão de documentação de habilitação técnica, após criteriosa análise e detido estudo do assunto, exara o presente parecer:

A empresa supracitada apresenta impugnação ao Edital em razão da exigência do Edital requerer alguns itens que a mesma não acha necessário ou que estão em desconformidade com a legislação pertinente, a saber:





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

## SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



- 1) **Item 3.5.4.8. do Edital** – 3.5.4.8. Cadastro junto a COPEL, para a realização das atividades que serão realizadas objeto do edital, 900501001C (Construção de redes elétricas), 900701004B (Manutenção preventiva e corretiva sistema elétrico RD T linha Viva) 900201000 A (Topografia para redes elétricas) 900408000A (Projeto de redes elétricas).
- 2) **Item 10.11.1. do Edital** – 10.11.1. No ato de assinatura do contrato, a proponente deverá apresentar GARANTIA CONTRATUAL no valor equivalente a 5 % (cinco por cento) do valor do contrato, sob pena de rescisão do instrumento, sem prejuízo das sanções cabíveis, conforme artigo 56 da Lei 8.666/93.

Como esse assunto é recorrente e já foi objeto de parecer da Secretaria de Obra e Urbanismo em processo licitatório anterior em que a mesma impugnante participou, havendo, inclusive, jurisprudência sobre o fato e estando todos os Pareceres devidamente publicados no Portal de Transparência no site oficial do município, desnecessária se tornaria expedição de novo Parecer ou consideração sobre os itens do edital impugnados pela empresa ENGELUZ bastando a mesma fazer a leitura do constante na licitação anterior, inclusive observando o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas em resposta à Mandato de Segurança impetrado por outras concorrentes, porém, em resposta ao memorando da Senhora Presidente da Comissão de Licitação, Maria Terezinha Snoz de Licitação, passamos a responder aos itens impugnados.

## PARECER TÉCNICO

### I – Dos Fatos

1 - A ora impugnante IMPUGNA os seguintes itens:



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

## SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



1) **Item 3.5.4.8. do Edital** – 3.5.4.8. Cadastro junto a COPEL, para a realização das atividades que serão realizadas objeto do edital, 900501001C (Construção de redes elétricas), 900701004B (Manutenção preventiva e corretiva sistema elétrico RD T linha Viva) 900201000 A (Topografia para redes elétricas) 900408000A (Projeto de redes elétricas).

2) **Item 10.11.1. do Edital** – 10.11.1. No ato de assinatura do contrato, a proponente deverá apresentar GARANTIA CONTRATUAL no valor equivalente a 5 % (cinco por cento) do valor do contrato, sob pena de rescisão do instrumento, sem prejuízo das sanções cabíveis, conforme artigo 56 da Lei 8.666/93.

## II – Do Direito

- 1) Inegável é o direito da impetrante em formular essa tentativa de impugnação, baseada no prazo legal descrito na Lei 8.666/93 e suas alterações;.
- 2) Inegável também é o direito do Licitador em apresentar as suas razões em virtude de que o instrumento editalício foi devidamente instruído pelos ditames da Lei 8.666/93, nada havendo nele que impeça a participação de qualquer proponente, devidamente qualificada para o objeto da licitação. .
- 3) A legislação sobre o assunto, deixaremos pra a Procuradoria Jurídica do licitador apor, em razão até de que julgamos pueril e sem qualquer base técnica o presente pedido de impugnação, a não ser uma tentativa de procrastinação dos prazos, talvez até para que a impetrante possa se adequar ao solicitado.

## III – Dos Pedidos



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



- 1) **Item 3.5.4.8. do Edital** – 3.5.4.8. Cadastro junto a COPEL, para a realização das atividades que serão realizadas objeto do edital, 900501001C (Construção de redes elétricas), 900701004B (Manutenção preventiva e corretiva sistema elétrico RD T linha Viva) 900201000 A (Topografia para redes elétricas) 900408000A (Projeto de redes elétricas).

Resposta: A impugnante diz em seu recurso “..... **Ainda, alguns desses cadastros exigidos são alheios ao próprio objeto licitado, vez que o serviço da licitante é a instalação e manutenção de luminárias. De outro lado, a distribuição da energia ocorrerá a partir da concessionária COPEL, o que torna desnecessária, para o objeto da licitação a apresentação de cadastros relativos as rede elétricas** (grifo nosso).

Com certeza, a impugnante ao elaborar o recurso ou o pedido de impugnação não tinha em mãos o Edital da Concorrência 003/2020- PMLS ou se tinha, não leu corretamente, senão vejamos:

O objeto da licitação não é somente a instalação e manutenção de luminárias (nem se faz referência à manutenção, somente como garantia nos 6 (seis) anos subsequentes à contratação).

O edital tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA READEQUAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA CIDADE DE LARANJEIRAS DO SUL – EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA – SUBSTITUIÇÃO DE SISTEMA EXISTENTE PARA ILUMINAÇÃO EM TECNOLOGIA LED, ELIMINAÇÃO DE PONTOS ESCUROS EM DIVERSAS ZONAS DA CIDADE COM AMPLIAÇÃO DE 552,00 M DE REDE EM BAIXA E MÉDIA TENSÃO E IMPLANTAÇÃO DE 14 (QUATORZE) NOVOS POSTES COM INSTALAÇÃO DE 17 LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED**, ou seja, além da substituição completa de todos os pontos de iluminação pública da cidade de Laranjeiras, tem também o objetivo da construção de 552 (quinhentos e cinquenta e dois) metros de redes de Baixa e Média Tensão, com interligação em Rede de alta Tensão, conforme projetos executivos de engenharia anexos.

Então como a impugnante pode afirmar que é desnecessária a comprovação de habilitação técnica para a construção de redes elétricas? E que a distribuição será feita pela Concessionária Copel? A impugnante confunde a distribuição de energia com a construção das redes elétricas para essa distribuição.

É descabida a afirmação da impugnante de que não é necessária a apresentação de cadastros relativos às redes elétricas.





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

## SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



A própria impugnante afirma “... ***Veja que a Engeluz, enquanto licitante, possui outros cadastros que guardam ainda maior relação com o objeto licitado...***”.

Assim sendo, se a mesma tem os cadastros relacionados nas folhas 3 (três) do pedido de impugnação, a mesma estará apta e habilitada a participar do certame, sendo desnecessário o pedido de impugnação.

Outrossim, se a mesma não possui cadastro para Topografia de Redes Elétricas e possui cadastro para construção de Redes Elétricas, a Secretaria de Obras entende que o serviço de Topografia é um serviço inerente à construção da rede elétrica e o cadastro de construção de rede elétrica, por si só, é suficiente para a habilitação da mesma.

Com relação aos cuidados com a segurança e serviços com LINHA VIVA, isso será obrigatório e não será dispensado. Como todos sabem, a interferência em linhas da COPEL, sem a habilitação para serviços com rede ligada (Linha Viva) Depende de prévio agendamento de desligamento da rede junto à COPEL, num prazo prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias e como são vários trechos em locais diferentes da cidade onde as novas redes serão executadas conforme estipula o Edital, não será possível aguardar-se a autorização do desligamento e o prazo estipulado pela concessionária, sob pena de extrapolar-se o prazo fixado no cronograma físico, Dessa forma, a habilitação e o cadastro para Linha Viva é obrigatório.

Quanto ao fato da exigência do Cadastro junto à Copel, isso já é matéria vencida, havendo jurisprudência sobre o assunto e inclusive, manifestação do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em mandado de segurança impetrado na licitação anterior, assegurando a necessidade e legalidade da exigência.

Vejamos a manifestação da Comissão quanto a esse assunto:

“O Edital prevê a contratação de empresa especializada em engenharia, notadamente, no caso, de empresa que já executou ou está executando obras de engenharia voltadas a construção de redes de energia para iluminação pública, com intervenção em rede de BT, MT e AT (baixa, média e alta tensão).

Sabedores de que a Companhia que detém o contrato de concessão da distribuição de energia elétrica para o estado do Paraná, a Companhia Paranaense de Energia Elétrica, somente permite a realização de serviços de energia com interligação na rede da concessionária, para as empresas devidamente cadastradas e sabedores também que a mesma é bastante rígida na exigência técnica para o cadastramento de empresas que atuam nesse ramo, sendo que inúmeras vezes, o pedido de cadastramento se prolonga por meses e



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Estado do Paraná  
**SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO**



é fornecido conforme a capacidade técnica da empresa e conforme o manual da concessionária adiante descrito.



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Estado do Paraná  
**SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO**

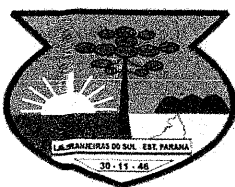


COPEL  
Companhia Paranaense de Energia



**Manual de Cadastramento  
de Fornecedores Nacionais  
(Materiais, Equipamentos e/ou Serviços)**

**Cadastro de Fornecedores**



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

## SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



COPEL

Companhia Paranaense de Energia



## Sumário

1. Objetivos e Definições.....	3
2. Solicitação de Cadastro.....	3
3. Formulário de Informações Cadastrais.....	3
4. Documentação.....	3
4.1 Habilitação Jurídica.....	3
4.2 Regularidade Fiscal e Trabalhista.....	4
4.3 Qualificação Técnica.....	4
4.3.1 Materiais e Equipamentos.....	4
4.3.2 Serviços, Obras e Serviços de Engenharia.....	5
4.4. Qualificação Econômico/Financeira.....	6
4.5. Outros Documentos.....	11
5. Certificado de Registro Cadastral - CRC.....	11
6. Condições Gerais e Observações.....	12
Anexo 01 – Modelo de Declaração de Responsabilidade Social.....	14
Anexo 02 – Modelo de Declaração Técnica.....	15



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

## SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



COPEL  
Companhia Paranaense de Energia



#### 4. Documentação

##### 4.1 Habilitação Jurídica

A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- Cédula de identidade (para cadastro de pessoas físicas);
- Registro na Junta Comercial, no caso de Empresa Individual;
- Ato constitutivo registrado e ata da assembleia que elegeu seus atuais administradores, no caso de Sociedades Anônimas;
- Inscrição do ato constitutivo no Registro Mercantil competente, acompanhada de prova de diretores em exercício, no caso de Sociedades Simples;
- Inscrição do ato constitutivo e ata de eleição dos atuais administradores, no caso de Associações;
- Ato constitutivo registrado e ata da assembleia que elegeu seus atuais administradores, no caso de Cooperativas;
- Estatuto social e ata de eleição dos atuais administradores, no caso de Fundações;
- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, bem como suas alterações ou a última alteração do contrato social consolidado, em se tratando de demais Sociedades Empresárias;

##### 4.2 Regularidade Fiscal e Trabalhista

A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF (para cadastro de pessoas físicas) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- prova de regularidade com a Seguridade Social;
- prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, expedida pela Justiça do Trabalho.

##### Observações:

- Somente serão aceitas certidões cujos prazos de validade não estejam expirados.
- A Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e a Dívida Ativa da União é o documento comprobatório para atendimento à prova de regularidade com a Seguridade Social.
- O Setor de Cadastro de Fornecedor informa que os editais da COPEL terão o dispositivo de que os licitantes ficam obrigados a apresentar, na fase de habilitação do processo licitatório, os documentos válidos em substituição àqueles que estejam vencidos e que deram origem à emissão do Certificado de Registro Cadastral. Nesse sentido, o Cadastro de Fornecedor facilita e orienta aos interessados que atualizem suas certidões periodicamente junto ao mesmo, visando agilizar e viabilizar sua participação em processos licitatórios, sendo de responsabilidade da empresa o controle das validades de suas certidões.



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Estado do Paraná  
**SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO**



COPEL  
Companhia Paranaense de Energia



#### 4.3 Qualificação Técnica

##### 4.3.1 Materiais e Equipamentos

A qualificação técnica dos fornecedores será avaliada, conforme o caso, através de:

- a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- b) avaliação em fábrica, objetivando verificar aspectos referentes às capacitações, tecnologia, fabrica e aos sistemas de qualidade;
- c) apresentação de amostras ou protótipos para análise com vistas à aprovação ou homologação do produto, conforme o caso;
- d) os fabricantes de equipamentos de proteção individual - EPI deverão apresentar o Certificado de Aprovação - CA; emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;
- e) empresas que se dediquem à industrialização, preservação ou tratamento de madeiras deverão apresentar o Certificado de Regularização - CR junto ao IBAMA (Portaria Interministerial nº 202, de 28.04.82);
- f) as empresas importadoras (distribuidoras de fornecedores estrangeiros), além dos documentos acima mencionados, deverão apresentar:
  - documento do fabricante dos produtos e/ou equipamentos distribuídos, onde este declara expressamente que autoriza a empresa brasileira a comercializá-los;
  - atestados de fornecimento satisfatório de bens similares emitidos em nome do distribuidor;
- g) estabelecimentos comerciais, revendedores de materiais para redes de distribuição ou transmissão de energia elétrica deverão apresentar:
  - documento dos fabricantes nomeando-os como seu revendedor autorizado, e colocando seus laboratórios à disposição da Companhia para eventuais ensaios (se os produtos a serem revendidos forem fabricados por empresa não cadastrada junto à Companhia, a efetivação do cadastro ficará condicionada ao resultado da avaliação técnica do fabricante);
- h) os representantes deverão apresentar cópia autenticada do contrato de representação ou da procuração outorgada ao representante;
- i) Atestados de Fornecimentos Satisfatórios emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa, contendo informações como: objeto, dados da pessoa jurídica emitente (razão social, CNPJ, endereço, contato) e do signatário do atestado (nome e cargo) e prazo limarado do emitente;
- j) além dos documentos acima, poderão ser relacionados outros específicos, a critério da Companhia, de acordo com a legislação pertinente.

##### 4.3.2 Serviços, Obras e Serviços de Engenharia

A documentação necessária à qualificação técnica será determinada pelo tipo de serviço que a empresa fornece, devendo ser observadas as seguintes orientações:

- a) Preencher o formulário **informações Cadastrais** - com os serviços que a sua empresa pretende prestar a COPEL, com base na Relação de Serviços Permanentes e Exigências.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

## SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



242



COPEL

Companhia Paranaense de Energia



Técnicas Específicas, obtidas no site da COPEL e mediante apresentação dos documentos relacionados nas respectivas Exigências Técnicas Específicas.

b) A avaliação contemplará individualmente cada tipo de serviço solicitado para cadastramento e serão analisados aspectos como:

- Experiência profissional do corpo técnico analisada através de currículos, ou portfólio de acervo técnico, conforme a especialidade;
- Certificados de realização de treinamentos específicos;
- Potencial técnico-executivo do fornecedor, segundo o que se propõe executar;
- Comprovação da capacidade técnica para execução dos serviços, obras e serviços de engenharia, através de atestados de capacidade técnica;
- prova de inscrição no conselho regional de classe, se houver.

c) Do resultado dessa análise, a empresa poderá ser classificada no grupo de serviço como tipo A, B, C... de acordo com a Exigência Técnica Específica, sendo A o maior grau de qualificação. A classificação em um tipo de grau superior, implica o atendimento a todas as exigências dos tipos inferiores.

Os editais da Companhia poderão estabelecer um grau mínimo de qualificação técnica exigível no grupo de serviços para atendimento ao objeto da licitação.

c) além dos documentos acima, poderão ser relacionados outros específicos, a critério da Companhia, de acordo com a legislação pertinente;

e) A avaliação para pessoas físicas será realizada em conformidade com os procedimentos adotados para pessoas jurídicas.

#### 4.4. Qualificação Econômico/Financeira

4.4.1 Para a avaliação da capacidade econômico-financeira, a documentação solicitada, de acordo com a legislação vigente e com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COPEL, conforme o caso, consistirá em:

a) Certidão negativa de distribuição de ações cíveis de falência, recuperação ou liquidação, judicial ou extrajudicial, expedida pelo(s) distribuidor(es) do local do principal estabelecimento da pessoa jurídica, ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil; ou de execução patrimonial, expedida no comitê do MEC ou Pessoas Físicas;

b) Demonstrações Contábeis constituídas por Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, exigíveis na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Notes:

1º) São condições para que sejam aceitas para fins de qualificação econômico-financeira, as Demonstrações Contábeis:

a) No tocante ao exercício social a que se referem:

a.1) do período ou último exercício sociais imediatamente anteriores ao



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

## SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



Laranjeiras  
do Sul  
PREFEITURA

243



COPEL  
Companhia Paranaense de Energia



PARANÁ

exercício corrente, caso a entrega dos documentos ocorra entre 1º de janeiro e 31 de maio do exercício corrente; ou

a.2) exclusivamente do último exercício social imediatamente anterior ao exercício corrente, caso a entrega dos documentos ocorra entre 1º de junho e 31 de dezembro do exercício corrente.

b) No tocante à forma de apresentação das mesmas, através de uma das seguintes alternativas:

b.1) publicação ou cópia da publicação de jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da empresa ou em jornal oficial da União, Estado ou no Distrito Federal, onde deve estar evidenciado o representante legal e contabilista responsável;

b.2) cópia do Termo de Abertura, Termo de Encerramento e das Demonstrações Contábeis contidas no Livro Diário Impresso, autenticado na repartição competente (Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil), assinadas pelo representante legal e contabilista responsável;

b.3) cópia do(s) Termo(s) de Autenticação, Termo de Abertura, Termo de Encerramento e das Demonstrações Contábeis contidas no Livro Diário entregue via Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, assinadas pelo representante legal e contabilista responsável. Enquanto o Livro Diário estiver pendente de autenticação na repartição competente, será admitida a apresentação do Recibo(s) de Entrega de Livro Digital em substituição ao Termo(s) de Autenticação.

b.4) tratando-se de empresa constituída no mesmo ano civil da habilitação cadastral, deverão ser apresentadas cópias do instrumento de constituição e do balanço de abertura autenticadas na repartição competente (Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil), assinadas pelo representante legal e pelo contabilista responsável.

2º) Não serão aceitos documentos incompletos, ilegíveis ou com rasuras.

3º) A estrutura das demonstrações contábeis deve estar em consonância com a legislação vigente, devendo os grupos, os subgrupos e as contas, que serão utilizados na análise do balanço, estar claramente individualizados, sob risco de prejudicar o cálculo dos indicadores econômico-financeiros.

4º) Recomenda-se apresentar subtópicos nas demonstrações contábeis sempre que forem relevantes para o entendimento da posição patrimonial e econômico-financeira.

5º) Deverão ser observados no mínimo a abertura dos seguintes grupos, caso tenham saldos.

a) Ativo Circulante;

c) Ativo Não Circulante: Realizável a Longo Prazo, Investimentos, Imobilizados, Intangível;

c) Passivo: Circulante, Não Circulante, Patrimônio Líquido; e





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

## SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



d) Receitas, Despesas, Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, Resultado Operacional e Resultado do Exercício.

4.4.2 A empresa será avaliada, por meio da análise das demonstrações contábeis recebidas, para a habilitação econômico-financeira, através dos seguintes indicadores.

### 1) Capacidade Econômico-Financeira

O indicador de Capacidade Econômico-Financeira será composto por três índices: Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Endividamento do Patrimônio Líquido.

A soma algébrica das pontuações obtidas nos três índices será no máximo de 9 (nove) pontos positivos e no mínimo de 9 (nove) pontos negativos.

A Capacidade Econômico-Financeira será considerada satisfatória quando a pontuação for no mínimo de 5 (cinco) pontos positivos no exercício analisado, conforme método de cálculo de cada índice que compõe o indicador de Capacidade Econômico-Financeira:

Índice	Fórmula	Pontuação	Observações
	$LC = AC/PC$	$Y = 4X - 4$	- A pontuação máxima será limitada a +4 quando:
onde:		onde:	
	LC = Índice de Liquidez Corrente AC = Ativo Circulante PC = Passivo Circulante	Y = pontuação relativa à Liquidez Corrente X = Índice obtido de Liquidez Corrente	a) o índice calculado for superior a 2; b) o dividendo (AC) for positivo e o divisor (PC) for zero.
Liquidez Corrente			- Será atribuída pontuação zero caso o dividendo (AC) e o divisor (PC) forem zero. - A pontuação será de -4 quando o índice calculado for igual a zero. - As pontuações compreendidas no intervalo de +4 até -4 serão determinadas quando o índice encontrado pela fórmula estiver entre 2 e zero.
Liquidez Geral	$LG = (AC + RLP)/(PC + PNC)$	$Y = 4X - 2$	- A pontuação máxima será limitada a +2



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Estado do Paraná  
**SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO**



quando:	quando:	quando:
<p>LG = Índice de Liquidez Geral AC = Ativo Circulante RLP = Realizável a Longo Prazo, grupo que faz parte do Ativo Não Circulante. PC = Passivo Circulante PNC = Passivo Não Circulante</p>	<p>Y = pontuação relativa à liquidez Geral X = índice obtido do Índice Geral</p>	<p>a) o índice calculado for superior a 1; b) o dividendo (AC + RLP) for positivo e o divisor (PC + PNC) for zero.</p> <p>• Será atribuída pontuação zero caso o dividendo (AC + RLP) e o divisor (PC + PNC) forem zero. • A pontuação será de -2 quando o índice calculado for igual a zero. • As pontuações compreendidas no intervalo +2 até -2 serão determinadas quando o índice encontrado pela fórmula estiver entre + e zero. • A pontuação máxima será limitada a +3 quando:</p>
<p>Endividamento do Patrimônio Líquido</p> $EPL = (PC + PNC) / PL$	$Y = -4X + 7$	<p>a) o índice calculado for inferior a 1; b) o dividendo (PC + PNC) for zero e o divisor (PL) for positivo.</p> <p>• A pontuação mínima será limitada a -3 quando:</p> <p>a) o índice calculado for superior a 2,5; b) independente</p>
<p>EPL = índice de Endividamento do Patrimônio Líquido PC = Passivo Circulante PNC = Passivo Não Circulante PL = Patrimônio Líquido</p>	<p>Y = pontuação relativa ao Endividamento do Patrimônio Líquido X = índice obtido do Endividamento do Patrimônio Líquido</p>	



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Estado do Paraná  
**SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO**



**COPEL**  
Companhia Paranaense de Energia



do valor do dividendo (PC + PNC), e divisor (PL) for zero ou negativo.

As pontuações compreendidas no intervalo +1 a +3 serão determinadas quando o índice encontrado pela fórmula estiver entre 1 e 2,5.

### 2) Solvência Geral

Fórmula

$$SG = (AC + ANC) / (PC + PNC)$$

Observação

A empresa será considerada Solvente e sua análise considerada positiva quando o resultado da fórmula for igual ou maior que 1 (um).

onde:

SG = Índice de Solvência Geral  
AC = Ativo Circulante  
PC = Passivo Circulante  
ANC = Ativo Não Circulante  
PNC = Passivo Não Circulante

### 3) Capital Circulante Líquido

Fórmula

$$CCL = AC - PC$$

Observação

A análise será considerada positiva quando o resultado da fórmula for igual ou maior que 1 (um).

onde:

CCL = Capital Circulante Líquido  
AC = Ativo Circulante  
PC = Passivo Circulante



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Estado do Paraná  
**SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO**



**COPEL**  
Companhia Paranaense de Energia



4.4.3 A classificação da situação econômico-financeira do fornecedor será feita mediante a análise dos indicadores previstos no subitem 4.4.2: Capacidade Econômico-Financeira, Solvência Geral e Capital Circulante Líquido, enquadrando o fornecedor em um dos seguintes tipos:

- Tipo 1** Pessoa jurídica com capacidade econômico-financeira satisfatória, Solvência e com Capital Circulante Líquido positivo.
- Tipo 2** Pessoa jurídica com boas condições (capacidade econômico-financeira, Solvência Geral e Capital Circulante Líquido) positivas e uma negativa.
- Tipo 3** Pessoa jurídica com uma das condições (capacidade econômico-financeira, Solvência Geral e Capital Circulante Líquido) positiva e duas negativas.
- Tipo 4** Pessoa jurídica que tenha capacidade econômico-financeira insatisfatória, que seja insolvente e que não tenha Capital Circulante Líquido.

**Notas:**

1º) Em função do modelo de classificação econômico-financeira previsto neste IAP, as empresas constituídas no exercício serão classificadas como o Tipo 2.

2º) A empresa que se enquadrar na classificação Tipo 4 não comprova boa situação econômica e financeira.

3º) Em se tratando de matriz-filial, somente serão aceitas as demonstrações contábeis da matriz.

4º) Os Microempreendedores Individuais (MEI), as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP), com base no Decreto Estadual nº 2.474/2015, Decreto Federal nº 8.538/2015 e Resolução CFC nº 1.418/2012, poderão adotar o modelo simplificado da Interpretação Técnica Geral 1000 (ITG 1000), para a elaboração das demonstrações contábeis.

**4.5. Outros Documentos**

a) Declaração de Responsabilidade Social e Ambiental. (Anexo 01- pág.14);

b) Declaração atestando que as informações e documentos apresentados no último processo de cadastramento, referentes à qualificação técnica permanecem inalterados. Havendo alterações apresentar declaração indicando quais foram as modificações, acompanhada da respectiva documentação comprobatória. Esta declaração deve ser apresentada somente quando do processo de renovação cadastral (Anexo 02 – pág.15);

**5. Certificado de Registro Cadastral - CRC**

Após aprovação da documentação, a COPEL, através do Setor de Cadastro de Fornecedores, expedirá o Certificado de Registro Cadastral - CRC, cujo conterá os códigos e descrição dos grupos de materiais e/ou serviços cadastrados, e terá validade de até, no máximo, 1 (um) ano.

O Certificado de Registro Cadastral - CRC não confere direito líquido e certo à habilitação



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Estado do Paraná  
**SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO**



Ressaltamos o contido no item 4.4.3 do Manual de Cadastramento de Fornecedores Nacionais (Materiais, Equipamentos e/ou serviços) da Concessionária Copel que o CRC fornecido para a empresa é emitido segundo a classificação da situação econômico-financeira do fornecedor que será feita mediante análise dos indicadores previstos no subitem 4.4.2 Capacidade Econômico Financeira, Solvência Geral e Capital Circulante Líquido, enquadrando o fornecedor em **TIPOS numerados de 1 a 4.**

O item 5 do mesmo manual diz que o CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC conterá os códigos e descrição dos grupos de materiais e/ou serviços cadastrados e terá validade de até, no máximo 1 (um) ano.

Diz também que o **CRC** não confere direito líquido e certo à habilitação em licitações, uma vez que conforme as especificidades dos objetos a serem licitados, os editais podem ser acrescidos de outras exigências em relação às necessárias para o cadastramento.

Assim sendo, pela experiência que somamos ao longo de 28 anos de vida pública especialmente no setor de licitações em obras dessa natureza, orientamos para que o Edital solicitasse o prévio cadastramento junto à concessionária COPEL.

Esse procedimento foi adotado no resguardo do interesse público, pois com a apresentação prévia do CERTIFICADO DO REGSIGTRO CADASTRAL junto à concessionária, com a especificação do Tipo em que a mesma se enquadra, tem-se a exata certeza de que a empresa terá habilitação junto à concessionária para a execução ou não da obra.

O atendimento da solicitação da recursante para que o CRC junto à COPEL seja apresentado somente na ocasião da assinatura do contrato traz sérios riscos ao licitador, pois nem mesma a empresa proponente sabe em que tipo será classificada.

E se a mesma não conseguir se adequar às exigências da Concessionária? O contrato não poderá se celebrado e o licitador terá que dispende mais tempo e recursos para a contratação de outra empresa, o que trará o risco de perda dos recursos do órgão financiador, que exigiu um cronograma de execução e que a alteração desses, ocasionará multas e taxas de serviço avaliadas em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Também destacamos o contido no memorial descritivo elaborado pelo engenheiro responsável técnico pela elaboração do projeto elétrico:

***“A empresa executora deve estar devidamente apta para à prestação de serviço e execução de obras, mediante apresentação de Certificado de Registro Cadastral – CRC vigente perante a Companhia Paranaense de Energia – Copel. E apta para a prestação***



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Estado do Paraná  
**SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO**



*dos seguintes serviços: - Construção de redes elétricas - Projetos de redes elétricas - Manutenção emergencial serviço com rede elétrica - Levantamento cadastral desenho RDU RDR - Construção e rede elétrica por particular - Topografia para rede elétrica”*

Como se pretende contratar empresa especializada do ramo e não se pode correr o risco de se contratar empresa que apresentará documentos imprescindíveis a uma boa e correta execução do objeto, posteriormente, **somos de parecer contrário ao atendimento do pedido da recursante neste item.**

A jurisprudência citada pela recursante é facilmente rebatida pelas outras, de razão e cunho diferente.

Também é preciso ter em mente que o memorial exige a RESPONSABILIDADE DA EMPRESA EXECUTORA, a menos que especificado o contrário é de obrigação da empresa executora a execução de todos os serviços descritos e mencionados nas especificações, assim como o fornecimento de todo o material, mão-de-obra, equipamentos, EPI, EPC, ferramentas, andaimes e todo e qualquer material para execução ou aplicação na obra. Deve também: - **Aprovar o projeto da rede de distribuição fornecido pela contratante junto à concessionária COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A de acordo com as Normas Técnicas Copel (NTC) e legislação vigentes do Município onde está localizada a obra. (grifo nosso) - Executar o projeto e/ou a construção da(s) obra(s) do sistema elétrico de distribuição, estritamente de acordo com as normas e critérios estabelecidos no Manual de Instrução Técnica MIT 162601 - Projeto e Construção de Redes de Distribuição Aérea por Particular elaborado pela COPEL DIS.** - Retirar e fazer a limpeza do canteiro de obra de todo material de rejeito/resíduo sólidos derivado da execução da obra. - Deverá apresentar cadastro Ambiental para destinação final de resíduos (lâmpadas e reatores danificados). - A executora deve estar de acordo e respeitar as leis ambientais vigentes na execução das obras. - Acatar as exigências e observações da fiscalização, baseada nas especificações e regras técnicas. - Fornecer ART de todos os serviços prestados. - Arcar com eventuais despesas de taxas, licenças e regularizações nos órgãos municipais, concessionária e demais órgãos. - Comprometer-se com o preenchimento do Livro Diário de Obras.

**NOTA-SE** que a empresa é responsável pelo fornecimento e aprovação do projeto junto à Concessionária COPEL.

Evidentemente que a exigência de cadastro junto a Copel não configura uma exigência excessiva, de modo que restringe a competição, pois a obtenção do cadastro junto



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Estado do Paraná  
**SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO**



a Copel é gratuita, de fácil obtenção, rápido, não consistindo em nenhuma dificuldade excessiva.

Todas as empresas do ramo de instalações elétricas que trabalham em sistemas gerenciados pela Copel possuem.

Não há restrição de competitividade porque o Cadastro é público, bastando as empresas serem do ramo. É uma garantia que o licitador tem que a obra obedecerá aos prazos constantes no cronograma.

Transcrevemos, a título de ilustração e conhecimento, a jurisprudência existente, num caso semelhante ocorrido na Capital do Estado, onde o Agravo de Instrumento (Mandado de Segurança) teve seu provimento negado!

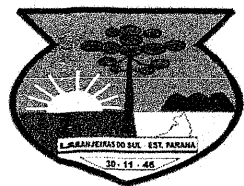
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA ELÉTRICA. AÇÃO MANDAMENTAL PRETENDENDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. DECISÃO DE NÃO CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RECURSO EM QUE SE SUSTENTA A ILEGALIDADE DO REQUISITO DE CADASTRO PRÉVIO JUNTO À COPEL E A INVIABILIDADE DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL E CORRENTE E DO GRAU DE ENDIVIDAMENTO EXIGIDOS PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA INTERESSADA NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA ELÉTRICA TENHA REGISTRO CADASTRAL JUNTO À COPEL. RAZOABILIDADE. AMPARO NO ART. 34, § 2º, DA LEI N.º 8.666/93. IMPOSIÇÃO DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA DA EMPRESA INTERESSADA. PREVISÃO NO ART. 31, §§ 1º E 5º, LEI N.º 8.666/93. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO ILIDIDA. INVIABILIDADE DOS PARÂMETROS FIXADOS NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO

(TJ-PR - AI: 7615892 PR 0761589-2, Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 21/06/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 664)

**Inteiro Teor**

**AI\_7615892\_  
PR\_1309752532066.pdf**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761589-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS**



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Estado do Paraná  
**SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO**



**AGRAVANTE: SADENCO SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**

**AGRAVADOS: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA E OUTRO**

**RELATORA : DES.<sup>a</sup> MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA ELÉTRICA. AÇÃO MANDAMENTAL PRETENDENDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. DECISÃO DE NÃO CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR.**

**RECURSO EM QUE SE SUSTENTA A ILEGALIDADE DA REQUISITO DE CADASTRO PRÉVIO JUNTO À COPEL E A INVIABILIDADE DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL E CORRENTE E DO GRAU DE ENDIVIDAMENTO EXIGIDOS PELO ÓRGÃO PÚBLICO.**

**EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA INTERESSADA NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA ELÉTRICA TENHA REGISTRO CADASTRAL JUNTO À COPEL. RAZOABILIDADE. AMPARO NO ART. 34, § 2º, DA LEI N.º 8.666/93.**

**IMPOSIÇÃO DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA DA EMPRESA INTERESSADA. PREVISÃO NO ART. 31, §§ 1º E 5º, LEI N.º 8.666/93. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO ILIDIDA. INVIABILIDADE DOS PARÂMETROS FIXADOS NÃO DEMONSTRADA.**

**DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA.**

**RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO**

Agravo de Instrumento nº 761.589-2 fls. 2

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 761.589-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, em que é agravante SADENCO SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e agravado SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA E OUTRO.





**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Estado do Paraná  
**SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO**



252

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SADENCO - Sul Americana de Engenharia e Comércio Ltda., contra a r. decisão reproduzida às fls. 22/25-TJ, proferida nos autos n.º 1174/11 de mandado de segurança ajuizado pela recorrente contra ato praticado pelo senhor Secretário Municipal de Obras Públicas e o Presidente da Comissão de Licitações da Secretaria Municipal de Obras Públicas de Curitiba.

Em suas razões recursais, objetiva a reforma da decisão agravada, alegando que tomou conhecimento do Edital da Concorrência, promovido pela Secretaria Municipal de Obras Públicas – SMOP, da Prefeitura Municipal de Curitiba, que tem a finalidade a seleção e contratação de empresas empreiteiras para execução de obras de engenharia elétrica de alta tensão e baixa tensão para a instalação do sistema de iluminação pública da Avenida Fredolin Wolf, no trecho da Avenida Manoel Ribas até a rua Nilo Peçanha, conforme determinações prescritas no Edital.

Salienta que o edital fixou todas as regras do procedimento licitatório, todavia não restaram observados os princípios orientadores de tal procedimento, nem as exigências e limitações fixadas pela legislação. Aponta uma das ilegalidades no tocante à exigência de que as empresas proponentes comprovem vínculo com a COPEL, antes mesmo da abertura do procedimento, que fora objeto de mandado de segurança junto a 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. A outra ilegalidade diz respeito aos índices exigidos para a comprovação da qualificação econômico financeiro das licitantes, já que são os mesmos acima dos índices usualmente empregados pelas Administrações Públicas.

Informa que a agravante especializada em serviços de iluminação pública está alijada de participar da licitação porque não possui cadastro na COPEL, mas reúne condições de executar perfeitamente o objeto.

Salienta que tal exigência é exagerada e, por consequência, restringe o número de licitantes, impossibilitando a consecução do interesse público, da isonomia entre os concorrentes e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração. O final,



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Estado do Paraná  
**SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO**



dentre outras considerações, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo para fins de sobrestar o certame e, o seu provimento para fins de reformar a decisão questionada.

É o relatório.

**Voto**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por

SADENCO – SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., contra decisão que não concedeu a liminar pretendida, por considerar ausente a relevância do fundamento, em mandado de segurança por esta interposto contra ato praticado pelo Secretário e pelo Presidente da Comissão de Licitações, ambos da Secretaria Municipal de Obras Públicas de Curitiba.

Extraí-se dos autos que a Secretaria Municipal de Obras Públicas da Prefeitura Municipal de Curitiba publicou Edital para realização de procedimento licitatório com vistas à seleção e à contratação de empresa empreiteira para execução de obras de engenharia elétrica de alta e baixa tensão para instalação do sistema de iluminação pública da Av. Fredolin Wolf, no trecho compreendido na Avenida Manoel Ribas até a Rua Nilo Peçanha.

A abertura do certame, concorrência do tipo menor preço, ocorreu em 27/01/11 e ao tomar ciência do instrumento convocatório, a empresa SADENCO considerou estarem nele presentes diversas irregularidades, dentre as quais, a exigência de que as empresas proponentes comprovem vínculo com a COPEL antes mesmo da abertura do procedimento e a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



Discordando dessas exigências, a empresa impetrou mandado de segurança n.º 1174/11 que tramita perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, pleiteando, em sede de tutela antecipada, o sobrestamento da abertura do certame e demais atos subsequentes.

A medida liminar pleiteada não foi concedida por ausência da relevância dos fundamentos invocados.

Inconformada, (a empresa SADENCO interpôs recurso de agravo de instrumento aos seguintes argumentos: **a)** é ilegal a exigir cadastro prévio junto à COPEL com o intuito de comprovar a sua habilitação em “construção de redes elétricas por particular”, já que isso prejudica a competitividade do certame, evidenciando o fumus boni juris; **b)** sequer a própria COPEL exige cadastro prévio das empresas interessadas nos certames que realiza, mas apenas da vencedora, como condição de contratação; **c)** a favor de seu pleito milita a Súmula n.º 14 do TCE/SP; **d)** o requerimento do item 4.2 é ilegal e encontra-se fora do usualmente solicitado no mercado; **e)** o periculum in mora reside na iminência de que com o prosseguimento do certame declara-se um proponente vencedor, concretizando-se as ilegalidades e afrontas à Lei n.º 8.666/93.

A estas razões, o **Município de Curitiba** contrapõe os seguintes argumentos: **a)** a exigência do item 3.4 do Edital está em consonância com o artigo 32, § 2º, da Lei n.º 8.666/93 e constitui tarefa simples e célere, se o interessado comprovar a qualificação técnica, idoneidade financeira e os demais requisitos; **b)** a COPEL é a detentora originária da tecnologia e dos serviços de obras e manutenção da rede elétrica na Capital do Estado; e **c)** a exigência de índices de liquidez geral, corrente e grau de endividamento não são abusivas ou absurdas, mas constituem cautela que a Administração Pública tem o dever de observar e tal providência encontra-se respaldada no artigo 31, parágrafos 1º e 5º da Lei n.º 8.666/93.

Duas são as questões que integram a controvérsia dos autos, como registrado em despacho inicial. A primeira diz respeito à ilegalidade de exigência de vínculo prévio



entre a empresa interessada e a COPEL e segunda à inviabilidade dos índices de liquidez e grau de endividamento adotados no Edital.

Em que pesem as razões invocadas pela agravante SADENCO, seu inconformismo não merece prevalecer na forma a seguir exposta.

### **I – Da legalidade da exigência de registro cadastral da empresa interessada junto a outro órgão ou entidade**

O agravante sustenta ser ilegal exigir prévio cadastro na Companhia Paranaense de Energia – COPEL aos interessados no certame.

Não lhe assiste razão, consoante se passa a expor.

Licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Através dela, a Administração abre a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação da proposta. 1 Por essa razão, nem a Administração pode alterar as condições postas no Edital, nem o particular pode apresentar propostas ou documentos em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação. 2

1 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309/310.

2 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309/310.

A dever de observância da chamada “lei interna da licitação”, pela Administração Pública, decorre do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, insculpido no art. 41 da Lei n.º 8.666/93, de acordo com o qual a “administração não



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O princípio da vinculação ao Edital é objeto dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e também deste Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

**1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).** (...) 4. Recurso especial desprovido. (REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006 p. 253) (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONCESSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ATO DE INABILITAÇÃO QUE SE MOSTROU CORRETO. **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) (TJPR - 5ª C.Cível -AI 0679579-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 17.08.2010 ) (grifo nosso)

No caso concreto, o anexo I do Edital de Concorrência 3 trata dos “documentos que devem compor o envelope n.º 1 – habilitação” e em seu item 3.4 exige:

**“comprovação da qualificação técnica/operacional da empresa de que possui habilitação técnica para atuar na execução dos serviços ora licitado, mediante apresentação do Certificado de Cadastramento junto a COPEL – COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, que comprove sua**



habilitação em “CONSTRUÇÃO DE REDES ELÉTRICAS POR PARTICULAR” no item de serviço 90.05.001.002”. (grifo nosso)

Como se observa, o instrumento convocatório elaborado pela Prefeitura Municipal de Curitiba requer que a qualificação da empresa seja

comprovada através da apresentação de cadastro junto à COPEL.

A par disso, o artigo 34, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, faculta “às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública”.

O mencionado dispositivo permite que o órgão licitante recolha informações, até mesmo de ofício, nos **registros cadastrais de outros órgãos**, mas esta possibilidade depende de previsão no ato convocatório. 4

Com efeito, a exigência de que a empresa interessada na execução de obras de engenharia elétrica tenha cadastro junto à COPEL não se revela abusiva ou ilegal, como pretende o agravante. Ao contrário, tal requisito é dotado de razoabilidade e encontra amparo legal.

3 CN/090/2010-SMOP/OPIP, fls. 63/109.

4 JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, fl. 365.

Portanto, como decidido pelo magistrado singular, não há que se falar em qualquer ilegalidade na previsão da apresentação de certificado de cadastramento junto à Companhia Paranaense de Energia porque o emprego de registros cadastrais de outros órgãos é autorizado por lei e tal exigência constou expressamente do Edital.

## **II – Da validade do índice de liquidez adotado**



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



O agravante sustenta a invalidade dos índices de liquidez e de endividamento adotados no instrumento convocatório ao fundamento de que estes não se adéquam ao entendimento pacífico das Cortes de Contas pátrias e estão acima do patamar praticável no mercado.

Tais alegações, entretanto, não merecem acolhida, na forma adiante tratada.

O parágrafo 1º do artigo 31 da Lei n.º 8.666/93 trata dos limites da documentação relativa à qualificação econômico-financeira exigida dos participantes do processo licitatório e estabelece que a exigência de índices limitar-se-á “à demonstração da **capacidade financeira do licitante** com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade”.

Além disso, o parágrafo 5º do mesmo dispositivo estabelece que a **comprovação da boa situação financeira** da empresa “será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.

Os dispositivos citados, que tratam da **disponibilidade de recursos econômico-financeiros** para a satisfatória execução do objeto da contratação, são instrumentos para avaliar se o interessado dispõe de recursos financeiros para custeio das despesas (mão-de-obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessários ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. 5

A exigência de comprovação de índices contábeis mínimos pretende aferir se o licitante tem a mínima capacidade financeira para suportar os compromissos assumidos com a Administração Pública, caso o objeto da licitação lhe seja adjudicado.



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Estado do Paraná  
**SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO**



Com o objetivo de materializar a qualificação econômica financeira, o anexo I do Edital do certame refere que o balanço patrimonial solicitado no item 4.1, deverá ser acompanhado da demonstração dos cálculos dos índices de liquidez geral e corrente seja maior ou igual a 1,30 e o grau de endividamento menor ou igual a 0,3.

Seguramente, essa cautela do órgão público não é ilegal, tampouco abusiva, mas se mostra compatível com o objeto licitado e visa resguardar o interesse público, evitando que empresas financeiramente frágeis e inexperientes possam causar prejuízos irreparáveis à coletividade. 7

5 JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, fl. 341.

6 TRF-2ª R. - AMS 2005.50.01.009754-0 - (70926) - 8ª T. Esp. - Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa - DJU 07.04.2008 - p. 296.

Os critérios adotados pela Administração não são desarrazoados e não ensejam, por si mesmos, restrição excessiva. Diversamente, é inegável que o agravante apenas alegou a abusividade e não usualidade das exigências, mas **deixou de juntar qualquer documento** que corroborasse suas palavras, as quais, portanto, restaram isoladas nos autos, sem a devida comprovação.

Os argumentos expendidos sobre os índices de liquidez, previstos em Edital de licitação e destinados a verificar a capacidade financeira das empresas licitantes, dizem respeito ao seu entendimento particular acerca da aplicação dos fatores ali definidos, sem a comprovação prévia de que os mesmos não são usualmente adotados para o específico setor da economia e em licitações. 8

Além do mais, considerando-se a **presunção de legitimidade dos atos administrativos**, atributo segundo o qual os atos administrativos se presumem verdadeiros e conformes ao Direito 9, até que se prove o contrário, a ausência de demonstração da inviabilidade alegada pelo agravante faz que com não reste ilidida tal presunção.





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



7 TRF-2ª R. - AMS 2005.50.01.009754-0 - (70926) - 8ª T. Esp. - Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa - DJU 07.04.2008 - p. 296.

8 TJMG - AC 1.0647.07.081914-7/001 - 6ª C.Cív. - Rel. Edilson Fernandes - J. 17.10.2008.

9 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 413.

E ainda, como registrado pelo magistrado a quo, o agravante sequer “demonstrou o desinteresse de outras empresas em participar do certame por causa de tais índices”.

10

Sobre o tema, vale destacar o seguinte julgado deste Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - CRITÉRIOS DE SELEÇÃO - ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO E DE LIQUIDEZ - DISCRICIONARIEDADE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - **A Administração Pública possui discricionariedade para escolher qual índice de endividamento utilizar para a avaliação da capacidade financeira dos licitantes, porquanto é ela que tem como melhor avaliar quais as garantias são relevantes para o tipo de empreendimento que pretende contratar.** (...) 3) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - AI 0401004-0 - Paranaguá - 5ª C. Cív. - Rel. Des. Leonel Cunha - DJPR 24.08.2007) (grifo nosso)

Portanto, não procede a alegação de inviabilidade dos índices exigidos no Edital porque, de um lado, milita a favor da Administração Pública a presunção de legitimidade do ato administrativo e, de outro, a simples

alegação de inviabilidade dos mesmos, sem demonstração documental de tal circunstância não tem o condão de subtrair-lhes a validade.

Sendo assim, como a agravante SADENCO não logrou demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar razão, deve ser confirmado



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



o indeferimento do pedido liminar exarado no despacho inicial e mantida a decisão agravada.

Diante de todo o exposto, considerando que a exigência de que a empresa interessada na execução de obras de engenharia elétrica tenha registro cadastral junto à COPEL não se revela abusiva ou ilegal, mas é razoável e amparada no art. 34, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, bem como que a imposição de índices de liquidez para comprovação da qualificação econômico financeira da empresa interessada não pode ser considerada inviável haja vista a previsão legal (art. 31, §§ 1º e 5º, Lei n.º 8.666/93) e, presumida a legitimidade do ato administrativo, o agravante não comprova sua alegação, que restou isolada nos autos, voto no sentido de **conhecer** do agravo de instrumento interposto e a ele **negar provimento**, mantendo-se a decisão recorrida,

## DECISÃO

Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão e acompanharam o voto da Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, Presidente, sem voto, LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET e a Juíza Substituta em Segundo Grau ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES.

Curitiba, 21 de junho de 2011.

**Des.<sup>a</sup> MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA**

**Relatora**

Segue-se o parecer, tratando-se dos demais esclarecimentos

**b) Qual finalidade do cadastro junto a Copel?**

**Resposta:** Como é público e notório, a Companhia Paranaense de Energia – COPEL é detentora originária da tecnologia e dos serviços de obras e manutenção da rede elétrica do município de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, sede do licitador.



Em face da publicação da Lei Federal 13.303/2016 a concessionária publicou o REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, EM ATENDIMENTO À LEI FEDERAL nº 13.303/2016 que traz o regramento para os diversos tipos de licitações e contratos entre a empresa e os seus fornecedores/consumidores. O artigo 64 da supracitada Lei dispõe o seguinte:

## **Art. 64 da Lei 13303/16**

### Lei nº 13.303 de 30 de Junho de 2016

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 64.** Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

**I** - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

**II** - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

**§ 1º** O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

**§ 2º** A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em regulamento.

**§ 3º** A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

**§ 4º** A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

**§ 5º** A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

**§ 6º** Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

**§ 7º** É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

Em virtude da necessidade da pré-qualificação de prestadores de serviços e fornecedores junto à concessionária e no intuito de que o vencedor da licitação esteja devidamente qualificado tecnicamente junto à mesma, podendo iniciar, imediatamente ou em até dez dias a partir da emissão da respectiva Ordem de Serviço do objeto contratado, a finalidade do cadastro junto à Copel é garantir, efetivamente, que a empresa vencedora possa iniciar a obra, cumprindo com cronograma físico financeiro estipulado, fazendo com prazos exíguos de execução e saques financeiros, mediante as respectivas e competentes boletins de medições de obra.

O artigo 32, e o artigo 34, parágrafo segundo da Lei federal 8.666/93 e o princípio de vinculação insculpido no artigo 41 da Lei 8.666/93.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



Verifica-se no Agravo de Instrumento retro citado que há jurisprudência sobre o assunto e não há o que se falar em qualquer ilegalidade na previsão da apresentação de certificado de cadastramento junto à Companhia Paranaense de Energia porque o emprego de registros cadastrais de outros órgãos é autorizado por lei e tal exigência constou expressamente do Edital.

Então, com relação ao questionamento da impugnante sobre a questão da exigência do Cadastro de Fornecedor junto à Companhia Paranaense de Energia – COPEL ***transcreveremos parte do Extrato de autuação nº 217811/20, do dia 03 de abril próximo passado, onde nas folhas 187 e 188 do Despacho 283/2020 do Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, fica comprovado que a exigência não tem não tem o condão de diminuir a competitividade, e, portanto é legal.***



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

Estado do Paraná

**SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**CÓPIA EXTRAÍDA DE AUTOS DIGITAIS**

Processo: 217811/20

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL



## FORMULÁRIO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho a petição com os seguintes dados:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Procedimento Licitatório: Edital de Licitação, Modalidade CONCORRÊNCIA nº 001/2020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

### SUJEITOS DO PROCESSO

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Representante: JEINIFFER FERNANDA LEAL SAMPAIO

### DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (Representação)
- Outros Documentos (Edital de Licitação laranjeiras)
- Outros Documentos (EDITAL (1))
- Outros Documentos (Contrato\_1583178165\_200737503.pdf (1))
- Outros Documentos (impugnação)
- Outros Documentos (DECISÃO impugnação Tere CONC 001-2020)
- Outros Documentos (Decisão Presidente CPL)
- Outros Documentos (DECISÃO impugnação OUTRA EMPRESA CONC 0)
- Outros Documentos (Gmail - pedido de esclarecimento referen)
- Outros Documentos (parecer dpto de licitação)
- Outros Documentos (Parecer Técnico SOU)
- Outros Documentos (Parecer Jurídico)
- Outros Documentos (licitacao\_[1585767096] (1))
- Procuração (Procuração Jeiniffer)

PETICIONÁRIO: JEINIFFER FERNANDA LEAL SAMPAIO, CPF 081.659.039-77, em seu próprio nome.

Curitiba, 02 de abril de 2020 17:18:53



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Estado do Paraná  
**SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO**



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1273/2020**

Processo Nº: 217811/20

Data e hora da distribuição: 02/04/2020 17:50:45

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: CPR PAROLIN INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

## SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

PROCESSO Nº - 217811/20  
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
INTERESSADO - CPR PAROLIN INSTALACOES ELETRICAS LTDA  
PROCURADOR - JEINIFFER FERNANDA LEAL SAMPAIO  
DESPACHO - 283/20 - GCFAMG

#### Relatório

A Empresa CRP PAROLIN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Laranjeiras do Sul em virtude de supostas impropriedades contidas no Edital da Concorrências 01/2020<sup>1</sup>, a saber:

(i) Exigência, para fim de qualificação técnica, de cadastro junto à COPEL<sup>2</sup>; (ii) Exigência cumulada, para fim de qualificação econômico financeira, de capital social mínimo, de patrimônio líquido mínimo e de garantia da proposta<sup>3</sup>; (iii) Exigência de vistoria técnica<sup>4</sup>.

Solicita-se a cautelar suspensão do certame, considerando a possibilidade de inadequada diminuição da competitividade, e, em cognição exauriente, a anulação dos atos irregulares.

#### Análise

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais, estando as insurgências expostas de modo claro e fundamentado, dizendo respeito a questões que ensejam exame por parte deste Tribunal.

<sup>1</sup> 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa que visa à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA READEQUAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA CIDADE DE LARANJEIRAS DO SUL – EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA – SUBSTITUIÇÃO DE SISTEMA EXISTENTE PARA ILUMINAÇÃO EM LED (...).

<sup>2</sup> 3.5.4.8. Cadastro junto a COPEL, para a realização das atividades que serão realizadas objeto do edital, 900501001C (Construção de redes elétricas), 900701004B (Manutenção preventiva e corretiva sistema elétrico RD T linha Viva) 900201000 A (Topografia para redes elétricas) 900408000A (Projeto de redes elétricas).

<sup>3</sup> 3.2. As empresas para poderem participar, deverão apresentar Garantia de Manutenção da Proposta de Preços, no valor de R\$ 60.200,00 (Sessenta Mil e Duzentos Reais) nas formas previstas em lei, com validade mínima de 180 dias, contados a partir da data de abertura da licitação.

(...)  
3.5.3.3. Prova de capacidade financeira, apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social. Deverão ser apresentados índices de: LG (liquidez geral); LC (liquidez corrente); E (endividamento). Tais índices serão calculados conforme segue:

(...)  
3.5.3.6. Comprovação de possuir Capital Social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação, devidamente comprovado mediante o Balanço Patrimonial do último exercício social.

<sup>4</sup> 3.5.4.7. Atestado de Visita, expedido pelo licitador. Quando da visita ao local da obra deve obter, por sua exclusiva responsabilidade, toda a informação necessária para o preparo de sua proposta.





# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



**Laranjeiras  
do Sul**  
PREFEITURA

268



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Passo ao exame da tutela de urgência.

(i) Exigência, para fim de qualificação técnica, de cadastro junto à COPEL – Em 11 de maio de 2017, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 2110/17-STP, fui Relator de julgamento no qual acolhida a tese da Representante, no sentido de que o cadastro junto à COPEL *‘não atesta, do ponto de vista técnico, que a empresa está apta a realizar determinada obra de engenharia’*, sendo irregular sua inclusão para fim de habilitação em certames licitatórios.

Porém, tal orientação foi derogada pouco tempo depois, quando da emissão do Acórdão 2550/17-STP, no qual se assentou entendimento de que *‘o artigo 30 da Lei de Licitações efetivamente prevê entre os documentos relativos à qualificação técnica os necessários à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, tal como ocorre com o Certificado de cadastramento junto a COPEL, que decorre do art. 115 da Resolução nº 465/2000 da ANEEL’*.

Além disso, nesse último decisum, restou assentado que *‘a Diretoria de Contas Municipais informou, na Instrução nº 292/09 (peça 29), que visando o esclarecimento dos fatos, entrou informalmente em contato com o Sr. Carlos Movan, funcionário responsável pela Análise Técnica do Cadastro de Empresas junto à Copel, o qual confirmou a informação de que o prazo médio para uma empresa efetuar o referido cadastro gira em torno de 07 a 22 dias, e ainda informou que, dentro deste mesmo prazo, a Copel pode disponibilizar técnicos para que o cadastro seja realizado na própria sede da empresa requerente, sendo cobrado, para tanto, apenas os custos da viagem’*.

Assim, considerando que o Edital data de 27 de fevereiro, estando a sessão de licitação marcada para 3 de abril, entendo que a imposição não tem o condão de diminuir a competitividade, uma vez que qualquer empresa interessada disporia de tempo suficiente para obter o documento em questão.

Nesta sena, na análise perfunctória ora cabível, indefiro o pedido de suspensão do certame.

(ii) Exigência cumulada, para fim de qualificação econômico financeira, de capital social mínimo, de patrimônio líquido mínimo e de garantia da proposta – Primeiramente, entendo necessário indicar que – de modo ligeiramente diverso do aduzido pela Representante – o Edital exige, cumulativamente: indicadores financeiros aptos a demonstrar a capacidade financeira da empresa; capital social mínimo e garantia da proposta.

A possibilidade de exigência de indicadores financeiros está prevista no parágrafo 5º, do artigo 31, do Estatuto das Licitações e a possibilidade de exigência de capital social mínimo (ou patrimônio líquido mínimo, a critério da Administração) está prevista no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, não se observando qualquer impeditivo legal à cumulação dos requisitos.

2



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

## SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO



- 2) Item 10.11.1. do Edital** – 10.11.1. No ato de assinatura do contrato, a proponente deverá apresentar GARANTIA CONTRATUAL no valor equivalente a 5 % (cinco por cento) do valor do contrato, sob pena de rescisão do instrumento, sem prejuízo das sanções cabíveis, conforme artigo 56 da Lei 8.666/93.

**Resposta:** Novamente, nesse item, a impetrante deixou de ler atentamente o Edital, pois afirma que o mesmo faz duas exigências cumulativas impossíveis: exige capital social mínimo e garantia de manutenção da proposta de preços (grifo nosso).

Vejamos quais os itens que o Edital exige para comprovação da capacidade financeira das proponentes:

### 3.4.3. PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

3.4.3.1. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica.

3.4.3.1.1. Documento emitido em no máximo 30 (trinta) dias anterior à data marcada para a abertura dos envelopes de habilitação.

3.4.3.2. Prova de capacidade financeira, apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social. Deverão ser apresentados índices de: LG (liquidez geral); LC (liquidez corrente); SG (Solvência Geral). Tais índices serão calculados conforme segue:

Sendo,

$$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

$$SG = AT / (PC + ELP)$$

$$LC = AC / PC$$

Onde: AC= Ativo Circulante; RLP= Realizável a Longo Prazo; PC= Passivo Circulante; ELP= Exigível a Longo Prazo; AT= Ativo Total. Os índices deverão ser apresentados com no máximo duas casas decimais, desprezando-se as demais.

3.4.3.2.1. Para comprovação da capacidade financeira, serão exigidos os seguintes índices:

(LG) Valor mínimo	(LC) Valor mínimo	(SG) Valor mínimo
1,00	1,00	1,00

3.4.3.4. Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa Licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na junta comercial ou cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta comercial) fundamentado no art. 1.181 da Lei 10.406/02, § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

3.4.3.5. Por "Balanço Patrimonial apresentado na forma da Lei", considere-se o seguinte:



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Estado do Paraná  
**SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO**



3.4.3.5.1. No caso das sociedades por ações, deverá ser apresentado o balanço patrimonial publicado em órgão de imprensa oficial ou conforme dispuser a Lei Federal nº 6.404/76;

3.4.3.5.2. No caso das demais sociedades comerciais, deverá ser apresentado o balanço patrimonial transcrito no "Livro Diário" da empresa, devidamente assinado pelo contador responsável e pelo representante legal, e acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento (igualmente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa), sendo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório de Títulos e Documentos;

3.4.3.5.3. No caso das empresas que utilizam a Escrituração Contábil Digital (ECD), abrangidas pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), deverão apresentar o Balanço Patrimonial, do último exercício social exigível, acompanhado dos termos de abertura e encerramento, relatório gerado pelo SPED com status "Autenticado" acompanhado do termo de autenticação da Junta Comercial, e Recibo de entrega de livro digital junto à Receita Federal;

3.4.3.5.4. No caso das empresas recém-constituídas, que não tenham encerrado o exercício financeiro, cujo balanço ainda não seja exigível, deverão apresentar Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado, contendo assinatura do representante legal da empresa e do contador.

3.4.3.6. Comprovação de possuir Capital Social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação, devidamente comprovado mediante o Balanço Patrimonial do último exercício social.

Como se observa, **NÃO HÁ OUTRA EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO PARA GARANTIA DA PROPOSTA DE PREÇOS** a não ser, **apenas a comprovação de Capital Social mínimo**, conforme estipula o parágrafo terceiro do artigo 31 da Lei 8.666/93.

A ora impetrante está fazendo uma confusão entre garantia de manutenção da proposta de preços com garantia de execução da obra, coisas totalmente diversas e ambas previstas na Lei 8.666/93 e perfeitamente possíveis de serem exigidas.

A Lei 8.666/93 no seu artigo 56 dispõe:

*Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.*

*§ 1o Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:*

*I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;*

*II - seguro-garantia;*



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Estado do Paraná  
**SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO**



*III - fiança bancária.*

*§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.*

A garantia de execução de obra será exigida somente da empresa vencedora e não da proponente na fase da abertura dos envelopes de habilitação das propostas, ou seja, somente quando da assinatura do contrato de empreitada global, conforme consta na minuta do contrato que está devidamente inserida no instrumento editalício.

Essa garantia, correspondente a 5% (cinco) por cento do valor da obra a ser contratada será exigida pelo motivo de que a licitação prevê um prazo de garantia mínimo de 6 (seis) anos para reposição e substituição de peças e equipamentos (luminária, braços, relés e lâmpadas) que se mostrarem defeituosas ou que não tiverem a vida útil exigida. Isso é perfeitamente legal e possível. Nada tem a ver com a garantia de manutenção da proposta, não havendo exigência cumulativa impossível. Repetimos, a exigência para comprovação da qualificação econômico-financeira é a da apresentação de capital social mínimo de 10% do valor da obra.

Equívocou-se completamente a impetrante quanto a esse fato.

Finalmente, após a tentativa de informar e responder ao questionamento da impugnante, que foi muito infeliz pela confusão que fez ao interpretar regras claras e precisas do edital, muito embora reconheçamos e respeitamos o direito da mesma em tentar obter as informações que não conseguiu vislumbrar ou não conseguiu entender dentro do processo licitatório em apreço, resta-nos, cingidos aos limites de nossa competência e na expectativa de que possamos ter contribuído para a elucidação dos pontos divergentes e diante das substanciadas alegações feitas, **exarar** o seguinte Parecer sobre o pedido de impugnação efetuado pela empresa **ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob Nº 85.489.078/0001-74, com sede na cidade de Wenceslau Braz/PR,



## **PARECER**

*“A Secretaria de Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul, após o estudo do assunto em tela, considerando que não se vislumbra nenhum procedimento que possa coibir, iludir, transgredir ou dificultar a participação de empresas com capacidade técnica para a realização da obra/serviço e tendo em vista o retro relatado é de **PARECER QUE DEVEM SER MANTIDAS TODAS AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO EDITAL**, julgando improcedente todos os pedidos de IMPUGNAÇÃO, de todos os itens, não se acolhendo o presente pedido de impugnação feito pela empresa acima descrita, dando-se seqüência normal ao andamento da licitação.*

*É o parecer.*

Publique-se e dê-se conhecimento ao recorrente.

Laranjeiras do Sul, 18 de maio de 2.020.

**Leoni Luiz Meletti**  
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo  
Engenheiro Civil Sênior



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

273

**De Presidente:**

**Maria Terezinha Snoz**

**Para Procurador Jurídico:**

**Nivaldo José Bello Junior**

Laranjeiras do Sul-PR, 18 de maio de 2020.

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA READEQUAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA CIDADE DE LARANJEIRAS DO SUL – EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA – SUBSTITUIÇÃO DE SISTEMA EXISTENTE PARA ILUMINAÇÃO EM TECNOLOGIA LED, ELIMINAÇÃO DE PONTOS ESCUROS EM DIVERSAS ZONAS DA CIDADE COM AMPLIAÇÃO DE 552,00 M DE REDE EM BAIXA E MÉDIA TENSÃO E IMPLANTAÇÃO DE 14 (QUATORZE) NOVOS POSTES COM INSTALAÇÃO DE 17 LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED**

Encaminha-se para ao Procurador Jurídico Geral para encaminhar ao Procurador Jurídico responsável pelos pareceres nos processos licitatórios para análise do recurso administrativo denominado como **impugnação**, apresentado pela empresa **ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 85.489.078/0001-74**

Salienta-se que segue em anexo o Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, referente ao item **II.1 Item n. 3.5.4.8.**, conforme segue:

*II.1 Item: n. 3.5.4.8. "Cadastro junto a COPEL, para a realização das atividades que serão realizadas objeto do edital, 900501001C (Construção de redes elétricas), 900701004B (Manutenção preventiva e corretiva sistema elétrico RD T linha Viva) 900201000 A (Topografia para redes elétricas) 900408000A (Projeto de redes elétricas)".*

Em que pese o projeto ter sido baseado nas informações contidas em cadastro da concessionária de energia Copel, o subitem impugnado lista e exige documentos que além de extremamente específicos e limitam excessivamente a concorrência, em especial na fase de habilitação. Ainda, alguns desses cadastros exigidos são alheios ao próprio objeto licitado, vez que o serviço da licitante a instalação e manutenção de luminárias. De outro lado, a distribuição da energia ocorrerá a partir da concessionária COPEL, o que torna desnecessária para o objeto da licitação a apresentação de cadastros relativos às redes elétricas.

Já os itens **II.2 Item 10.11.1., Item 3.4.3.2., Item 3.4.3.4., Item 3.4.3.6.**, a qual a impugnante alega que o "Edital faz duas exigências cumulativas impossíveis: exige capital social mínimo e garantia de manutenção da proposta de preços." Solicitamos o parecer referente a estas alegações, conforme segue:



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

274

**II.2 Item 10.11.1.** *No ato de assinatura do contrato, a proponente deverá apresentar GARANTIA CONTRATUAL no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, sob pena de rescisão do instrumento, sem prejuízo das sanções cabíveis, conforme artigo 56 da Lei 8.666/93.*

**Item 3.4.3.2.** *“Prova de capacidade financeira, apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social. Deverão ser apresentados índices de: LG (liquidez geral); LC (liquidez corrente); SG (Solvência Geral). Tais índices serão calculados conforme segue: (...)”*

**Item 3.4.3.4.** *Balanco patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa Licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na junta comercial ou cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta comercial) fundamentado no art. 1.181 da Lei 10.406/02, § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

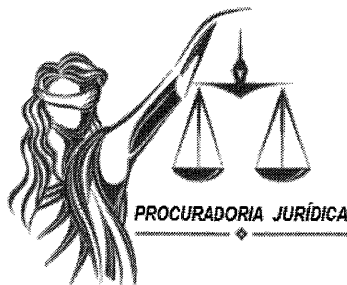
**Item 3.4.3.6.** *Comprovação de possuir Capital Social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação, devidamente comprovado mediante o Balanço Patrimonial do último exercício social.*

O Edital faz duas exigências cumulativas impossíveis: exige capital social mínimo e garantia de manutenção da proposta de preços.

**Ressalta-se o prazo legal para a resposta frente a impugnante. Impugnação recebida em 14/05/2020, às 15:45, via e-mail do departamento de licitações.**

**MARIA TEREZINHA SNOZ**  
Presidente – Decreto 003/2020

275



## MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



### PARECER

Laranjeiras do Sul, 19 de maio de 2020.

**De: Procuradoria Jurídica**

**Para: Presidente da CPL**

#### **1 – Considerações iniciais;**

Considerando o ofício datado de 18 de maio de 2020 expedido pela Presidente da Comissão de Licitação, a Sra. Maria Terezinha Snoz, a qual encaminhou a Procuradoria Geral à análise do recurso de impugnação.

O memorando da Presidente contempla os itens questionados pela impugnante, bem como os pedidos solicitados pela mesma.

Lembramos a ilustre Presidente da CPL que a decisão dos pedidos cabe à mesma, que devem ser realizados após pedidos de esclarecimentos à demais departamentos de suporte da estrutura municipal.

**A Lei nº 8.666/1993, no art. 6º, inciso XVI, estabelece que essa comissão tem a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes**. Assim, é fundamental identificar quais são os deveres atribuídos a tais agentes, lembrando que é possível que normas internas do órgão ou da entidade da Administração Pública disciplinem tarefas que devem ser desempenhadas pelos agentes envolvidos no certame.





## MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



276

Ademais não há como esta Procuradoria Jurídica se embasar nas decisões tomadas pela CPL se tais decisões não acompanham os procedimentos licitatórios.

**Para que seja possível analisar a legalidade dos atos administrativos é necessário que sejam encaminhadas as decisões proferidas pela CPL, sejam procedentes ou improcedentes.**

Caso seja necessário à emissão de Parecer Jurídico para embasar a decisão administrativa posterior **é necessário que o ofício encaminhado detenha qual item especificamente precise ser analisado juridicamente pela Procuradoria.**

O Presidente da Comissão de Licitação é o responsável pela condução do certame, pelo cumprimento dos prazos da etapa externa, tais como produção de resposta a esclarecimentos e a impugnações a tempo e modo devidos; por providências outras que se mostrarem necessárias diante das peculiaridades do certame, como, por exemplo, o adiamento de uma sessão de julgamento.

“(…), relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes - ou legais - são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 3ª ed. São Paulo: Dialética. pp. 76 a 80. 6 - SANT

R



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



**2 – Da análise do Recurso de Impugnação de Edital;**

Venho, através do presente, emitir parecer opinativo acerca dos questionamentos realizados pela empresa ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI, inscrita no CNPJ nº 85.489.078/0001-74 na Concorrência nº 03/2020.

Em breve síntese a empresa impugnante realiza questionamentos e pedidos quanto aos itens:

- II.1 – 3.5.4.8 – Cadastro junto a Copel, para realização de atividades que serão realizadas objeto do edital, 900501001C (construção de redes elétricas), 900701004B (manutenção preventiva e corretiva sistema elétrico RD T linha viva) 900201000 A (topografia para redes elétricas) 900408000ª (projeto de redes elétricas);
- II.4 – item 10.11.1 – No ato de assinatura de contrato, a proponente deverá apresentar GARANTIA CONTRATUAL no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, sob pena de rescisão do instrumento, sem prejuízo das sanções cabíveis, conforme artigo 56 da Lei 8.666/93.
- 3.4.3.2 – prova de capacidade financeira, apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social; Deverão ser apresentados índices de: LG (liquidez geral; LC (liquidez corrente); SG (solvência geral).
- 3.4.3.4 – Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa Licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na junta comercial ou cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta comercial) fundamentado no art. 1.181 da Lei 10.406/02, § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- 3.4.3.6. Comprovação de possuir capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação,

*Handwritten signature or mark.*



## MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



devidamente comprovado mediante o balanço patrimonial do último exercício social.

- A empresa impugnante alega que o edital faz duas exigências cumulativas impossíveis: exige capita social mínimo e garantia da manutenção da proposta de preços.

Primeiramente cumpre nos informar que a resposta da referida impugnação referente às questões técnicas no item 3.5.4.8, a Secretaria Municipal de Obras através do Secretário Leoni Luiz Meletti, **realizou a resposta técnica** do referido recurso de impugnação, sendo assim este Parecer não irá abordar as questões referentes aos itens dos referidos itens já citados.

Em relação aos itens II.4 – item 10.11.1, 3.5.4.2, 3.4.3.4, 3.4.3.6, referente à qualificação econômica financeira passamos a análise.

### **3 – Observações quanto ao pedido realizado pela empresa impugnante;**

Primeiramente informamos que os pedidos realizados pela empresa no que tange os itens II.2 – Item 10.11.1, 3.4.3.2, 3.4.3.4 e 3.4.3.6 não correspondem ao que foi sustentado na peça recursal.

A empresa alega que “o edital faz duas exigência cumulativas impossíveis: exige capital social mínimo e garantia de manutenção da proposta de preços” sustenta ainda que “todavia o artigo 31 §2º da Lei de Licitações determina que a administração escolha dentre duas opções: garantia da proposta ou capita mínimo/patrimônio líquido”.



## MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



Conforme pode ser lido no texto dos referidos itens, inclusive colacionados no próprio recurso demonstra que a Administração Municipal não está exigindo no edital de Concorrência nº 03/2020 nenhum item que remeta à “**garantia de proposta**” exigindo somente o capital social mínimo/patrimônio líquido.

Sendo assim, desnecessário maior argumento em relação ao referido questionamento pela empresa, considerando que a **exigência realizada no item II.2 – 10.11.1 é GARANTIA CONTRATUAL, exigida apenas ao licitante VENCEDOR do certame, no momento da assinatura do contrato.**

Considerando que não há nenhuma exigência cumulativa impossível, a improcedência do recurso de impugnação referente à qualificação econômico financeira é medida que se impõe.

Em relação aos demais itens 3.4.3.2 e 3.4.3.4 a empresa somente colacionou os mesmos no referido recurso e não realizou nenhuma impugnação quanto ao seu conteúdo, sendo assim não há que ser considerado nesta análise.

**4 – Do Edital de Concorrência 01/2020 e a revogação do Certame – Autos 217811/20 – TCE/PR;**

Após a realização de representação por duas licitantes junto o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, questionando acerca dos itens ora debatidos, qual sejam: Exigência cumulada, para fim de qualificação econômico financeira, de capital social mínimo, de patrimônio líquido mínimo e de garantia da proposta.





## MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

### Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.lj.pr.gov.br>



A Egrégia Corte de Contas do Estado suspendeu o referido certame, indicando haver irregularidades ao exigir cumulativamente os itens acima citados, com isso o referido processo licitatório foi revogado para que as adequações necessárias fossem realizadas para novo lançamento.

Com isso, foi retirada a exigência de garantia da proposta como exigência na qualificação econômico financeira, e mais que isso os índices de liquidez foram reduzidos para ampliar o número de licitantes aptos em participarem do certame.

Diversamente do que alega a impugnante, não existe no Edital de Concorrência 03/2020 exigência de garantia da proposta, o que foi inserido é a **garantia contratual** somente para o licitante VENCEDOR o que não é vedado pela legislação e ainda é aceito pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

#### **5 – Exigência de Garantia Contratual e Patrimônio Líquido/ Capital Social mínimo;**

A exigência de garantia de manutenção da proposta exigida em edital anterior o que não é o caso do presente certame difere da situação ora em debate, a Administração visando assegurar a fiel execução do referido objeto contratual resguardou-se ao exigir a garantia de manutenção da proposta, em fase posterior a habilitação dos licitantes, cabendo apenas o contratado prestar tal garantia.

Segundo o Manual de Orientação para contratação e fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, criado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a administração pode exigir prestação de garantia nas contratações



## MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



de obras e serviços previstas no Edital. A garantia poderá ser prestada em uma das três modalidades a seguir:

- caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;
- seguro-garantia;
- fiança bancária.

A garantia não deve exceder a 5% do valor do contrato, exceto para obras e serviços de grande vulto envolvendo alta complexidade e riscos financeiros consideráveis, desde que fundamentado e aprovado pela autoridade, que poderá ser de até 10% do valor do contrato.

A garantia prestada pelo contratado deverá ser retida parcial ou totalmente pela Administração em casos de inadimplemento pelo contratado. Em caso contrário, a garantia deve ser liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

O Tribunal de Contas da União no Acórdão TCE 2397/2017, entende vem relativizando o entendimento da Súmula 275 em relação às exigências de qualificação econômico financeira.

(...) Verifico que a representante demonstra confusão entre os dois tipos de garantia previstos na Lei 8.666/1993: a garantia de participação e a garantia de execução. De fato, o art. 31, §2º, da citada lei veicula as possíveis exigências para qualificação econômico-financeira no certame, e que não podem ser cumuladas quais sejam: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou prestação de garantias. Já os arts. 55, inciso VI, e 56 do mesmo diploma tratam da possibilidade de exigência de prestação de garantias para a



## MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

### Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



282

execução do contrato, que nenhuma relação guarda com a apresentação de garantia de participação, mesmo porque os objetivos dessas garantias são distintos, vez que uma se destina a comprovar a capacidade financeira para adimplir a contrato futuro, e outra se destina a assegurar a entrega do que já está contratado.

10. Note-se que a própria disciplina dessas garantias é distinta. Enquanto o art. 31, inciso III, dispõe que a garantia de participação se limita a 1% do valor estimado do objeto da contratação, o art. 56, § 2º, assevera que a garantia de execução não excederá 5% do valor do contrato. Deve-se ainda verificar que o art. 5º da Lei 10.520/2002 veda a exigência de garantia de proposta, mas nada trata sobre a garantia de execução, no que resta aplicável o disposto na Lei 8.666/1993. (grifamos) - 2397/2017 Plenário.

Tanto é que a Própria Procuradoria Geral do Estado do Paraná elaborou o enunciado 09 neste mesmo sentido;

Enunciado n. 9: O Edital da Licitação pode prever a prestação de garantia contratual (artigos 56 da lei nº 8.666/1993 e 102 da Lei Estadual nº 15.608/2007) pelo contratado, concomitantemente com a exigência de comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo pelo licitante para fins de qualificação econômico-financeira, eis que referida previsão não viola os artigos 31, § 2º, da lei nº 8.666/1993 e 77, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/2007 (Acórdão nº 2.397/2017 - TCU - Plenário).

Neste sentido;

A handwritten signature or mark, possibly a stylized letter 'J' or a similar symbol, located at the bottom right of the page.



## MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

### Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



283

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Licitação – Pregão – Alegação de ilegalidade nas exigências do edital – **Comprovação conjunta de patrimônio líquido e garantia contratual** – Ausência de periculum in mora – Necessária análise detida e cuidadosa dos documentos juntados – **Não há confundir comprovação da qualificação financeira com garantia contratual** – Decisão confirmada – Recurso desprovido. (TJSP - Acórdão Agravo de Instrumento 2192231-30.2017.8.26.0000, Relator(a): Des. J. M. Ribeiro de Paula, data de julgamento: 23/05/2018, data de publicação: 23/05/2018, 12ª Câmara de Direito Público)

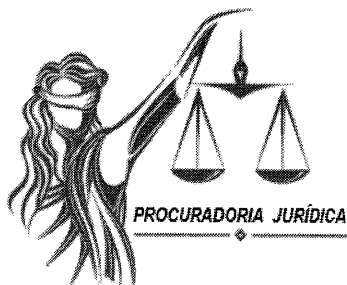
#### 5 – Da Qualificação Econômico-financeira;

Inicialmente cumpre mencionar a justificativa elaborada no memorando interno expedido pelo Secretário Municipal de Obras e Urbanismo o Senhor Leoni Luiz Melletti.

O Setor técnico responsável ao requisitar que fosse inserido no edital a prova de capacidade financeira argumentou que *“a empresa terá que dispor de lastro para enfrentar custos e despesas que somente serão ressarcidos, a posteriori, somente após a cada medição, em face da respectiva fatura”*, verifica-se que o interesse é resguardar a administração para que a empresa eventualmente contratada consiga efetivamente prestar com qualidade e eficiência, dentro do melhor preço e técnica oferecido.

Nesse sentido, é possível afirmar que a fase de habilitação no processo licitatório tem a função precípua e necessária de distinguir





## MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



aqueles que têm efetivamente condições de executar o pretendido contrato administrativo, daqueles que não possuem tal condição.

A fase de habilitação visa evitar que a Administração tenha prejuízos decorrentes de terceiros, em conformidade com a doutrina de Adilson Abreu Dalari:

*“A administração pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas”.*<sup>2</sup>

De toda forma, ao definir os critérios de habilitação, dentre eles os requisitos para a comprovação da capacidade econômico financeira das licitantes, a Administração Pública deve posicionar-se na linha divisória entre a garantia de que o contrato vai ser cumprido e a restrição ao caráter competitivo do certame licitatório, o que no presente caso aparenta estar devidamente respeitado.

Deve ser buscado sempre a máxima competitividade, contudo, as regras da licitação precisam resguardar dentro da Lei a Administração e, sobretudo, o interesse público de possíveis licitantes que não possuem condições de atender as obrigações do futuro contrato administrativo, nesse sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles:

*Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas, restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação;*

---

<sup>2</sup> DALARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p 131.



## MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



### **idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato.<sup>3</sup>**

Ademais, de acordo com o artigo 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93 – Lei Federal de Licitações e Contratos da Administração Pública, os índices contábeis para a demonstração da saúde financeira das empresas devem estar previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico financeira limitar-se-á a:

(...)

§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

**§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

Ao que consta a justificativa se encontra no memorando interno expedido pelo Secretário Municipal de Obras, bem como índice aplicado na presente licitação é o usado comumente em licitações da mesma modalidade que exigem a demonstração de capacidade econômico-financeira por partes das licitantes.

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 15 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 185.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070  
 CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136  
<http://www.ls.pr.gov.br>



O Tribunal de Contas da União também já manifestou entendimento em sentido análogo ao presente caso;

*“É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo.” (TCU. Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel Min. Valmir Campelo).*

O Tribunal de Contas da União também já manifestou entendimento em sentido análogo ao presente caso;

*“É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo.” (TCU. Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel Min. Valmir Campelo).*

Contudo, cumpre mencionar, que a Súmula-TCU nº 289 repetiu a vedação contida no §1º do art. 31 da Lei de Licitações que proíbe a exigência de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade, não havendo “óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação”. (TCU. Acórdão 2.495/2010 – Plenário).

Sendo assim, se a justificativa técnica está pautada em índices considerados aptos a receber o maior número de participantes pelo menor risco possível para a Administração, não há ilegalidade no exigido para o presente certame.

2



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136
http://www.ls.pr.gov.br



Em busca pela jurisprudência abalizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca do tema, ora debatido, o entendimento não poderia ser diferente daquele já defendido pela Administração, vejamos:

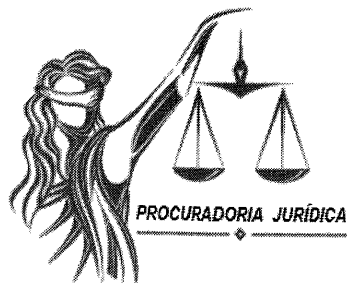
1) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO E DE LIQUIDEZ. DISCRICIONARIEDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Administração Pública possui discricionariedade para escolher qual índice de endividamento utilizar para a avaliação da capacidade financeira dos licitantes, porquanto é ela que tem como melhor avaliar quais as garantias são relevantes para o tipo de empreendimento que pretende contratar. 2) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. RELEVANTE FUNDAMENTO JURÍDICO. ART. 7º DA LEI 1533/51. Nos casos em que se discute a legalidade dos critérios de seleção dos interessados em determinado certame licitatório, consubstanciados no percentual dos índices de liquidez e do índice de endividamento da empresa, não merece mantida a liminar concedida tão-somente com base na análise isolada da razoabilidade dos índices de liquidez, calando-se sobre o índice de endividamento, acerca do qual o Impetrante deixou de demonstrar o relevante fundamento jurídico que autorizaria sua concessão, conforme art. 7º da Lei 1.533/51. 3) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(TJPR - 5ª C.Cível - AI - 401004-0 - Paranaguá - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - Unânime - J. 14.08.2007)

Ainda o último julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca do tema

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME ANTE ILEGALIDADES CONTANTES NO EDITAL. DECISÃO DE 1ª GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO. DECISÃO ESCORREITA. (1) ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO REGISTRO DO CONSÓRCIO COMO CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO CERTAME. AFASTADA. A APRESENTAÇÃO DE REGISTRO DO CONSÓRCIO NÃO É CONDICIONANTE PARA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME.

Handwritten signature or mark.



## MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



SOMENTE REGISTRO DOS TERMOS DE COMPROMISSOFIRMANDO EM DOCUMENTO PARTICULAR. (2) ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AFASTADA. EXIGÊNCIAS EM CONSONÂNCIA COM ART. 30, II, §1º, I DA LEI 8666/93. (3) ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO DE 0,40. AFASTADA. EM CONFORMIDADE COM O §2º DO ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.666/1993 E NO INCISO XXI DO ARTIGO 37 DA CF. (4) ILEGALIDADE DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO PREVISTO NO ITEM 5.1 DO EDITAL. AFASTADA. AUSÊNCIA RESPOSTA IMPUGNAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO EMAIL. AUSÊNCIA CULPA DA COMISSÃO. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 4ª C.Cível - 0041645-91.2017.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juíza Cristiane Santos Leite - J. 12.06.2018)

Ainda colacionando trechos do acórdão é pacífico o entendimento acerca da necessidade e possibilidade da Administração determinar os índices de liquidez e capacidade de endividamento.

*Considerando que a empresa considerada vencedora do certame, terá que dispor de lastro para enfrentar custos e despesas que somente serão ressarcidos a posteriori, mensalmente, em face da apresentação da respectiva fatura. Por isso os indicadores econômico-financeiros exigidos no edital prestam-se, precisamente, a aferir a capacidade financeira da empresa que participa do certame (artigo 31, e seus parágrafos, da Lei Federal nº. 8.666/93).*

***A capacidade de endividamento indica o nível de comprometimento do capital próprio com o de terceiro. Aqui, a relação é em sentido inversa, posto que o menos é mais, ou seja, quanto menor o índice, melhor.***

*Por outro lado, os índices adotados no edital foram devidamente justificados pelo agravado, e em análise sumária, não verifico ilegalidade na argumentação utilizada (mov. 1.14).*

***Como bem consignou o juízo a quo “Não há que se falar em ilegalidade do índice de endividamento mínimo exigido, pois estabelecido em conformidade com o previsto no §2º do artigo 31 da Lei nº 8.666/1993 e no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e visando a comprovação objetiva da boa situação financeira do licitante”.***



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070  
 CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136  
<http://www.ls.pr.gov.br>



Ocorre que, que a despeito dos precedentes jurisprudenciais colacionados à peça impugnatória, a interpretação do artigo 31 da Lei de Licitações nos remete a outra interpretação. Como se sabe, a própria lei, na tentativa de assegurar à administração urna ferramenta que pudesse obrigar os licitantes a assumir suas obrigações, bem assim garantir ao Poder Público o devido ressarcimento em razão de eventuais penalidades impostas àqueles que não mantiverem suas propostas, comportarem-se de modo inidôneo, de má-fé ou cometerem fraude, frustrando o objetivo do certame, instituiu a possibilidade de exigência de "garantia pela manutenção da proposta".

A citada exigência busca, assim, resguardar as públicas administrações dos licitantes que participam das licitações públicas oferecendo propostas para executar obras, serviços e fornecimentos sem. no entanto, assumir e honrar as obrigações levadas a efeito.

Essa garantia, conforme tratada na própria lei, está limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação e pode ser prestada nas mesmas modalidades e critérios previstos no capta e § 10 do artigo 56 da Lei de Licitações. Logo, se a própria lei assegura a exigência de garantias econômicas para o cumprimento das obrigações por parte dos licitantes, não há falar-se em ilegalidade da exigência de garantia de proposta.

Mais adiante, ao tratar sobre compras para entrega futura e execução de obras, o § 2º do mesmo diploma autoriza à administração exigir uma das seguintes exigências:

- 1-Capital Mínimo;
- 2- Patrimônio Líquido ou;



## MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



A partir disto a conclusão que pode ser extraída é que a referida exigência editalícia está dentro da legalidade, desde que atendidos os pressupostos legais exigidos.

Referente à exigência de garantia da proposta na fase de habilitação da licitação também se revela de acordo com a Lei de Licitações, que prevê, em seu art. 31, que a documentação relativa à qualificação econômico financeira pode exigir garantia limitada a 1% do valor estimado do objeto licitado<sup>4</sup>, nos seguintes termos:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

[...]

*II - garantia nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

Sendo assim, se a justificativa técnica está pautada em índices considerados aptos a receber o maior número de participantes pelo menor risco possível para a Administração, não há ilegalidade no exigido para o presente certame.

Merece destacar, que a Administração Pública tem a prerrogativa de se valer de todos os elementos de caráter econômico-financeiro previstos no Artigo 31 da Lei 8.666/93, mas no sentido de que lhe é facultado a exigência destes, e não obrigatório.

---

4 Acórdão 4180/2019 do Tribunal Pleno



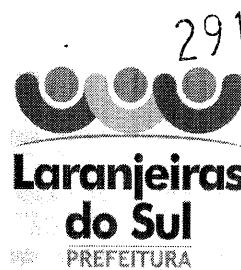
## MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.lj.pr.gov.br>



3- Garantia de Execução (prevista no artigo 56, § 10), conforme se vê do texto abaixo:

Art. 22 - §4º(...)

**A Administração, nas compras para entrega futura e NA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 12 do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de GARANTIA AO ADIMPLENTO DO CONTRATO A SER ULTERIORMENTE CELEBRADO. (destaquei)**

Com efeito, deve ser registrado que, segundo o texto legal, a garantia tratada no § 2º do artigo 31 é a garantia de execução do contrato, disposta no § 10 do artigo 56 da Lei de Licitações, em nada coincidindo com a garantia de proposta (esta prevista no artigo 31, III da LLic).

Note-se, que se o legislador quisesse proibir a exigência da garantia de proposta cumulada à exigência de capital mínimo, teria se referido no parágrafo 21 do art. 31 à garantia prevista no artigo 31, inciso III, e não à garantia do artigo 56, § 10. **E tanto é verdade que na parte final do citado parágrafo (§ 2º do artigo 31) o texto legal informa que a exigência de tal garantia tem como finalidade GARANTIA AO ADIMPLENTO DO CONTRATO A SER ULTERIORMENTE CELEBRADO.**

Ora, a garantia do contrato não se confunde com a garantia de proposta. Tais garantias (de proposta e de execução de contrato) têm finalidade completamente diversa. Enquanto a garantia de proposta tem como escopo a manutenção da proposta até a subscrição do contrato, a garantia do contrato visa justamente estabelecer mecanismos voltados ao adimplemento do contrato celebrado.





## MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



Da mesma forma deve ser entendida a cobrança de capital social, que muito mais que garantir a proposta ofertada, tal exigência destina-se a verificar a saúde financeira da licitante de forma a assegurar se a mesma cumprirá o contrato celebrado ou não. Portanto, a dicção do parágrafo segundo do artigo 30 é clara e incontestável, no sentido de não poder ser cobrada de forma cumulativa capital social mínimo e garantia de EXECUÇÃO CONTRATUAL (OU GARANTIA DO §1º DO ART. 56), nada dizendo respeito quanto a eventual vedação à cobrança de garantia de proposta, até porque possuidora de finalidade distinta à traçada na citada norma.

Diante disso, não se poderia admitir outra interpretação senão a ora esposada, restando, portanto, o reconhecimento da falta de amparo fático-jurídico da impugnante Quanto à necessidade de exigência de todos os elementos contidos no artigo 31 da Lei 8.666/93, sob pena de flagrante excesso de formalismo, julgando, assim, está Procuradoria opina pelo não acolhimento da matéria, ora vergastada.

A partir disto a conclusão que pode ser extraída é que a referida exigência editalícia está dentro da legalidade, desde que atendidos os pressupostos legais exigidos.

Sendo assim esta Procuradoria opina pelo conhecimento do recurso em relação aos itens 10.11.1, 3.4.3.2, 3.4.3.4 e 3.4.3.6, pugnano pela negativa ao recurso de impugnação.

Ressalta-se que a decisão final do recurso cabe única e exclusivamente a Presidência da CPL, bem como a autoridade administrativa superior, cabendo este parecer o embasamento jurídico em nortear as questões que



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

*Estado do Paraná*

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136  
<http://www.ls.pr.gov.br>



permeiam o procedimento em questão, não sendo este parecer vinculativo à sua decisão.

Ademais, nos colocamos a disposição para sanar quaisquer dúvidas pertinentes ao tema, encaminhando votos de elevada estima e consideração.

*Nivaldo José Bello Júnior*  
**Procurador Jurídico do Município**  
**OAB/PR 76.734**



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

294

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Laranjeiras do Sul-PR, 19 de maio de 2020.

Assunto: Impugnação ao Edital da **CONCORRÊNCIA 003/2020-PMLS** que tem por objeto: *Contratação De Empresa Especializada De Engenharia Para Readequação Do Sistema De Iluminação Pública Da Cidade De Laranjeiras Do Sul – Eficientização Energética – Substituição De Sistema Existente Para Iluminação Em Tecnologia Led, Eliminação De Pontos Escuros Em Diversas Zonas Da Cidade Com Ampliação De 552,00 M De Rede Em Baixa E Média Tensão E Implantação De 14 (Quatorze) Novos Postes Com Instalação De 17 Luminárias Com Tecnologia Led.*

Empresa: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI., inscrita no CNPJ/MF sob nº 85.489.078/0001-74.

### I. DA ADMISSIBILIDADE

Antes de passar a análise dos fatos alegados pela empresa, passemos ao cotejo da admissibilidade da presente impugnação. Primeiramente, vamos admitir os fatos alegados e solicitados como impugnação, apesar de o documento enviado via *e-mail* não consignar se tratar de impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 41 da Lei Federal 8.666/1993 pugna que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”. Grifo nosso

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA, pois foi protocolada em 14 de maio de 2020.

### II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

295

## Em apertada síntese impugnante pede esclarecimentos:

**II.1 Item: n. 3.5.4.8.** *“Cadastro junto a COPEL, para a realização das atividades que serão realizadas objeto do edital, 900501001C (Construção de redes elétricas), 900701004B (Manutenção preventiva e corretiva sistema elétrico RD T linha Viva) 900201000 A (Topografia para redes elétricas) 900408000A (Projeto de redes elétricas)”.*

Em que pese o projeto ter sido baseado nas informações contidas em cadastro da concessionária de energia Copel, o subitem impugnado lista e exige documentos que além de extremamente específicos e limitam excessivamente a concorrência, em especial na fase de habilitação. Ainda, alguns desses cadastros exigidos são alheios ao próprio objeto licitado, vez que o serviço da licitante a instalação e manutenção de luminárias. De outro lado, a distribuição da energia ocorrerá a partir da concessionária COPEL, o que torna desnecessária para o objeto da licitação a apresentação de cadastros relativos às redes elétricas.

E,

**II.2 Item 10.11.1.** *No ato de assinatura do contrato, a proponente deverá apresentar GARANTIA CONTRATUAL no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, sob pena de rescisão do instrumento, sem prejuízo das sanções cabíveis, conforme artigo 56 da Lei 8.666/93.*

**Item 3.4.3.2.** *“Prova de capacidade financeira, apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social. Deverão ser apresentados índices de: LG (liquidez geral); LC (liquidez corrente); SG (Solvência Geral). Tais índices serão calculados conforme segue: (...)”*

**Item 3.4.3.4.** *Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa Licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na junta comercial ou cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta comercial) fundamentado no art. 1.181 da Lei 10.406/02, § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

**Item 3.4.3.6.** *Comprovação de possuir Capital Social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação, devidamente comprovado mediante o Balanço Patrimonial do último exercício social.*

O Edital faz duas exigências cumulativas impossíveis: exige capital social mínimo e garantia de manutenção da proposta de preços.

## III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

296

É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Tendo em vista o caráter eminentemente técnico da impugnação, referente ao item (II.1 Item n. 3.5.4.8.) da impugnação, solicitou-se a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo que emitisse parecer sobre as alegações. O parecer técnico negou todas as alegações da impugnante (anexo).

*"A Secretaria de Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul, após o estudo do assunto em tela, considerando que não se vislumbra nenhum procedimento que possa coibir, iludir, transgredir ou dificultar a participação de empresas com capacidade técnica para a realização da obra/serviço e tendo em vista o retro relatado é de **PARECER QUE DEVEM SER MANTIDAS TODAS AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO EDITAL**, julgando improcedente todos os pedidos de IMPUGNAÇÃO, de todos os itens, não se acolhendo o presente pedido de impugnação feito pela empresa acima descrita, dando-se sequência normal ao andamento da licitação.*

Já em relação ao item (II.2 Item 10.11.1., Item 3.4.3.2., Item 3.4.3.4., Item 3.4.3.6., a qual a impugnante alega que o "Edital faz duas exigências cumulativas impossíveis: exige capital social mínimo e garantia de manutenção da proposta de preços.") eminentemente jurídico, solicitou-se ao Procurador Jurídico que emitisse parecer sobre as alegações (anexo).

Ora, a garantia do contrato não se confunde com a garantia de proposta. Tais garantias (de proposta e de execução de contrato) têm finalidade completamente diversa. Enquanto a garantia de proposta tem como escopo a manutenção da proposta até a subscrição do contrato, a garantia do contrato visa justamente estabelecer mecanismos voltados ao adimplemento do contrato celebrado.

E ainda,

Da mesma forma deve ser entendida a cobrança de capital social, que muito mais que garantir a proposta ofertada, tal exigência destina-se a verificar a saúde financeira da licitante de forma a assegurar se a mesma cumprirá o contrato celebrado ou não. Portanto, a dicção do parágrafo segundo do artigo 30 é clara e incontestável, no sentido de não poder ser cobrada de forma cumulativa capital social mínimo e garantia de EXECUÇÃO CONTRATUAL (OU GARANTIA DO §1º DO ART. 56), nada dizendo respeito quanto a eventual vedação à cobrança de garantia de proposta, até porque possuidora de finalidade distinta à traçada na citada norma.

E,



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

297

A partir disto a conclusão que pode ser extraída é que a referida exigência editalícia está dentro da legalidade, desde que atendidos os pressupostos legais exigidos.

E, por fim,

Sendo assim esta Procuradoria opina pelo conhecimento do recurso em relação aos itens 10.11.1, 3.4.3.2, 3.4.3.4 e 3.4.3.6, pugnando pela negativa ao recurso de impugnação.

Resta cristalino no edital quais são os requisitos solicitados, sendo que em nenhum momento exige-se a “**garantia da proposta de preços**”. Percebe-se que a impugnante não leu atentamente ao instrumento convocatório ou simplesmente confundiu garantia de manutenção da proposta com garantia contratual. A primeira se presta a garantir que o contratado honre a proposta ofertada. A Segunda, exigida somente do vencedor, visa garantir o cumprimento do objeto contratual.

## IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto e razões acima elencadas, conheço e julgo improcedente a presente impugnação nas questões técnicas e jurídicas, sendo que o edital permanece inalterado na íntegra e permanece a data aprazada para a abertura da licitação.

Atenciosamente,

**MARIA TEREZINHA SNOZ**  
Presidente CPL



Prefeitura Laranjeiras do Sul &lt;licitacao@ls.pr.gov.br&gt; 2/98

**impugnação CR 03/2020**

2 mensagens

**fernando.lima@engeluz.com.br** <fernando.lima@engeluz.com.br>

14 de maio de 2020 15:45

Para: licitacao@ls.pr.gov.br

Cc: "rivail.feliciano" &lt;rivail.feliciano@engeluz.com.br&gt;, andre.santos@engeluz.com.br

Boa tarde,

Segue impugnação ao edital CR 03/2020

Aguardamos resposta em impresso próprio deste município.

Att

**Fernando Marques de Lima**

Engeluz - Unidade Wenceslau Braz

43 3513-1200

fernando.lima@engeluz.com.br

**Impugnação Edital CP\_003-2020.pdf**  
12927K**Licitação - Laranjeiras do Sul** <licitacao@ls.pr.gov.br>

19 de maio de 2020 16:36

Para: fernando.lima@engeluz.com.br

Boa tarde, segue em anexo a decisão da Presidente, o parecer jurídico e o parecer técnico, referente a impugnação da Concorrência 003/2020.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**3 anexos** **07 - DECISÃO impugnação Tere CP 003-2020.pdf**  
687K **06 -Parecer Juridico.pdf**  
1574K **05 - Parecer Tecnico SOU.pdf**  
4603K